

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Mainara Vargas de Oliveira

APADRINHAMENTO AFETIVO: UMA ALTERNATIVA JURÍDICO-AFETIVA DE
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Montenegro

2025

Mainara Vargas de Oliveira

**APADRINHAMENTO AFETIVO, UMA ALTERNATIVA JURÍDICO-AFETIVA DE
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Montenegro
2025

A DEUS, aos meus pais, irmã e sobrinho e ao meu amor

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, sem Ele com toda certeza eu não teria sido capaz.

Quero agradecer também aos meus pais por nunca terem desistido de mim, por terem acreditado no meu potencial e terem me permitido ingressar no curso, sei que não foi fácil, muitas vezes abriram mão de coisas para eles, para que pudessem pagar a mensalidade para mim, vocês são o meu maior motivo para seguir sempre de cabeça erguida, dando o meu melhor a todo momento, isso porque, um dos meus maiores objetivos é honrar todo esforço que vocês fizeram para dar início a realização do meu sonho.

Ainda quero agradecer a minha irmã por sempre me apoiar, me incentivar e dar uma palavra de carinho quando as coisas ficavam difíceis.

E claro, não poderia deixar de agradecer a pessoa que esteve TODOS os momentos ao meu lado, que segurou minha mão quando eu estava esgotada de tudo, que me perguntava se eu estava bem durante as noites de insônia ao longo da escrita do TCC, foi ele quem segurou as pontas quando eu estava em casa me dedicando apenas aos estudos e mesmo assim quase surtando, obrigada meu amor por nunca ter perdido a paciência e ter aguentado firme do meu lado, estamos chegando ao fim desse ciclo, estamos quase lá, essa conquista é nossa!

Quero ainda agradecer a todos os professores da Unisc Montenegro, em especial a minha Orientadora, Professora Karina Meneghetti Brendler, que também aguentou meus chororôs, que me respondeu milésimas vezes para tirar dúvidas inacabáveis, obrigada prof^o por toda paciência e por toda dedicação, por ter sempre acalmado o meu coração nos momentos de angústia e por sempre ter me mostrar que eu era capaz.

Por fim e não menos importante, quero agradecer aos amigos que estiveram junto comigo nesse momento, que me viram preocupada e não mediram esforços para deixar uma palavra de carinho, tentando assim fazer amenizar toda a preocupação e sufoco.

RESUMO

O presente trabalho monográfico foi pensado levando em consideração o elevado percentual de crianças e adolescentes que vivem em abrigos sem esperança de serem adotados. Com isso se verificou a importância do programa de apadrinhamento afetivo. Para muitas crianças e adolescentes essa é a única chance de formar laços afetivos e terem a oportunidade de vivenciar, mesmo que de forma distinta, um pouco do sentimento do que é viver uma vida em família, sentindo-se acolhidos e valorizados, o que pode ser transformador em termos de autoestima e perspectivas futuras. O apadrinhamento afetivo é um programa que busca estabelecer vínculos afetivos entre padrinhos/madrinhas e crianças ou adolescentes acolhidos, com o propósito de proporcionar experiências enriquecedoras e positivas para ambos os envolvidos. O objetivo principal deste estudo é analisar a normativa que rege o instituto do apadrinhamento afetivo, definindo seu conceito, suas diretrizes e limitações. Nesse sentido, a problemática central desta pesquisa se debruça em responder ao questionamento: em que consiste o apadrinhamento afetivo? Quais são suas regras e limitações? Para alcançar tais objetivos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, legislações e demais materiais relevantes e o método de análise foi o dedutivo. Por fim, pode-se afirmar que o apadrinhamento afetivo representa uma importante ferramenta de inclusão social e afetiva para crianças e adolescentes em acolhimento, promovendo a construção de vínculos significativos fora do ambiente institucional. Além de colaborar para o desenvolvimento emocional dos acolhidos, o programa também sensibiliza a sociedade civil quanto à realidade do acolhimento institucional, fortalecendo a rede de proteção à infância e juventude. Os resultados obtidos com a pesquisa evidenciam a necessidade de maior divulgação e incentivo à prática do apadrinhamento afetivo, bem como de políticas públicas que assegurem sua regulamentação e eficácia.

Palavras-chave: Adoção. Apadrinhamento afetivo. Direito da Criança e do Adolescente.

RESUMEN

Este trabajo monográfico fue diseñado teniendo en cuenta el alto porcentaje de niños, niñas y adolescentes que viven en albergues sin esperanza de ser adoptados. Esto demostró la importancia del programa de patrocinio emocional. Para muchos niños y adolescentes, esta es la única oportunidad de formar vínculos afectivos y tener la oportunidad de experimentar, aunque de una manera diferente, un poco de lo que es vivir una vida en familia, sintiéndose acogidos y valorados, lo que puede ser transformador en términos de autoestima y perspectivas de futuro. El apadrinamiento emocional es un programa que busca establecer vínculos afectivos entre padrinos/madrinas y niños, niñas o adolescentes acogidos, con el propósito de brindar experiencias enriquecedoras y positivas para ambas partes involucradas. El objetivo principal de este estudio es analizar la normativa que regula la institución del patrocinio afectivo, definiendo su concepto, lineamientos y limitaciones. En este sentido, el problema central de esta investigación se centra en responder a la pregunta: ¿en qué consiste el patrocinio afectivo? ¿Cuáles son sus reglas y limitaciones? Para lograr estos objetivos se realizó una investigación bibliográfica, basada en libros, artículos científicos, legislación y otros materiales relevantes y el método de análisis fue deductivo. Finalmente, se puede afirmar que el apadrinamiento emocional representa una herramienta importante para la inclusión social y emocional de niños, niñas y adolescentes en acogimiento familiar, promoviendo la construcción de vínculos significativos fuera del ámbito institucional. Además de contribuir al desarrollo emocional de las personas atendidas, el programa también sensibiliza a la sociedad civil sobre la realidad del cuidado institucional, fortaleciendo la red de protección a la infancia y la juventud. Los resultados obtenidos de la investigación resaltan la necesidad de una mayor difusión y fomento de la práctica del patrocinio emocional, así como de políticas públicas que aseguren su regulación y eficacia.

Palabras clave: Adopción. Patrocinio emocional. Derechos de los Niños, Niñas y Adolescentes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	ADOÇÃO: CONCEITOS E FUNDAMENTOS	10
2.1	Origem e evolução histórica da adoção no Brasil	11
2.2	Finalidade e importância social da adoção	15
2.3	Requisitos legais, procedimentos e etapas da adoção	17
2.4	O processo de adoção como meio de promover a dignidade humana de crianças e adolescentes.....	22
2.5	Desafios da adoção no Brasil	23
3	APADRINHAMENTO AFETIVO: BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS ...	25
3.1	Definição e origem do apadrinhamento afetivo	28
3.2	Objetivos e importância social	30
3.3	Contexto histórico e evolução no Brasil	34
3.4	Base legal e requisitos para o apadrinhamento afetivo	37
3.5	Seleção de padrinhos e madrinhas: Principais requisitos	40
4	APADRINHAMENTO AFETIVO E ADOÇÃO: DIÁLOGOS, DIFERENÇAS E COMPLEMENTARIEDADES.....	42
4.1	Diferenças e semelhanças entre apadrinhamento afetivo, adoção e guarda.....	42
4.2	O apadrinhamento afetivo como alternativa de inclusão social.....	46
4.3	O papel do apadrinhamento na preparação para adoção tardia	48
4.4	O efeito colateral positivo do apadrinhamento afetivo x adoção	50
4.5	Casos de sucesso e exemplos práticos.....	52
5	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema central o Apadrinhamento Afetivo, analisando suas diversas possibilidades de contribuição para o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. O apadrinhamento afetivo configura-se como um programa social que visa à formação de vínculos afetivos entre adultos voluntários, padrinhos e madrinhas, e crianças ou adolescentes acolhidos, oferecendo a ambas experiências positivas de convivência, afeto e acolhimento emocional.

O presente estudo tem por objetivo examinar as normas jurídicas que regulam o apadrinhamento afetivo, conceituar esse instituto e apresentar os direitos, deveres e limitações legais atribuídas aos padrinhos e madrinhas. Além disso, busca-se investigar o nível de conhecimento da sociedade sobre essa alternativa e avaliar sua efetividade enquanto instrumento de apoio complementar à política de proteção integral à infância e adolescência.

A principal questão que se impõe consiste em compreender a essência do apadrinhamento afetivo: em que consiste, quais são seus fundamentos legais e quais limites e possibilidades oferece na realidade brasileira. Essas indagações orientam a investigação e permitem refletir sobre o impacto dessa prática no contexto social atual, especialmente diante do alto número de crianças e adolescentes institucionalizados sem perspectivas concretas de adoção.

Para a realização deste trabalho, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada em livros, artigos científicos, legislações pertinentes e documentos institucionais que tratam do tema.

A estrutura da monografia está dividida em três capítulos. No primeiro, será abordado o contexto histórico e os fundamentos da adoção no Brasil. O segundo capítulo tratará da fundamentação legal do apadrinhamento afetivo, destacando os critérios e exigências para sua implementação. Já o terceiro capítulo buscará apresentar, a distinção e entre apadrinhamento afetivo e adoção e a aplicabilidade prática do apadrinhamento afetivo, evidenciando seus potenciais benefícios para os envolvidos.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de ampliar o debate sobre alternativas de promoção do afeto e da inclusão social de crianças e adolescentes que vivem em abrigos, muitas vezes esquecidos pelo sistema de adoção. O apadrinhamento afetivo se mostra, nesse sentido, uma via legítima e sensível de garantir que esses jovens possam vivenciar experiências familiares, fortalecer sua autoestima e desenvolver uma perspectiva mais positiva de futuro. Em uma realidade em que a adoção não contempla todos, o apadrinhamento afetivo desponta como instrumento valioso de transformação.

2 ADOÇÃO: CONCEITO, FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS

Nesse capítulo será abordado o conceito, fundamentos e desdobramentos da adoção, elencando ainda sua evolução histórica no Brasil assim como requisitos legais e importância social.

A palavra adoção deriva do latim *adoptivus*, de *adoptare*, formado por *AD-*, “a”, mais *OPTARE*, “escolher, desejar” - *escolher para si, selecionar*, podendo ser traduzida no âmbito jurídico, de maneira sintetizada, como “processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessárias” (Ribeiro, 2022). Para Maria Berenice Dias (2016, p. 818), significa um “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Na mesma linha, para Paulo Lôbo (2008, p. 248), a “adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogado”.

Ainda pode-se destacar que para Rubens Limongi França (1999, p. 310), que a adoção é “um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o protegido adotado – de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação”.

No mesmo sentido que França, Maria Helena Diniz (2005, p. 484) postula que se trata de “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Para Gomes (1978, p. 387) “é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”.

Já, segundo Venosa (2010, p. 279), a adoção é “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade”.

Nogueira (2001, p. 91) enfatiza que a adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do afeto nas relações familiares, justamente porque é estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que o afeto deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram.

A adoção tem como objetivo precípuo dar pais, ou melhor, proporcionar uma família à criança que, por alguma razão, não pôde permanecer em sua família biológica. Há uma convergência de objetivos: a adoção atende à necessidade de crianças e adolescentes de terem pais e à de adultos de serem pais (Diuana, 2014, p. 590).

Adotar é, antes de tudo, um ato de amor. Nada mais é do que um movimento em direção ao outro. Seja o que, ou quem se adota, trata-se de um gesto de afeto que nasce de uma manifestação de vontade. A aproximação entre adotante e adotado gera um sentimento de pertencimento (Dias, 2017).

Nas palavras de Bouret e Batista (2020) trata-se de um ato jurídico por onde uma pessoa recebe outra como filho, tendo laços por parentescos consanguíneos ou não, onde quem adota e quem é adotado reconhece um caráter afetivo de família é um ato de adoção. É um vínculo fictício de maternidade ou de paternidade e a filiação entre quem adota e quem é adotado, carecendo uma sentença judicial, inscrita em registro civil, mediante mandado judicial para ser válida. Trata-se de um ato jurídico irrevogável, já que antes da concessão da adoção, todos os outros recursos de manutenção da criança no seio familiar biológico o devem ser tentados.

2.1 Origem e evolução histórica da adoção no Brasil

É patente que a prática da adoção é tão, ou mais, antiga que os primeiros registros escritos, sendo impossível determinar com precisão seu surgimento. Alguns defendem que a adoção teria surgido da necessidade de os homens, na idade antiga, perpetuarem a religião doméstica, que só seria transmitida através de um filho homem que pudesse cultuar seus ancestrais (Bandeira, 2001, p. 17).

Conforme Coulanges (1961, p.40), adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção

não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos.

No Brasil colonial, o abandono de crianças era numeroso; entretanto, apenas no final do século XVII o Estado passou a se preocupar em amparar os pequenos abandonados. Em 1693, a Coroa Portuguesa pediu providências em razão do grande número de crianças encontradas mortas no meio urbano; assim surgiram os cuidadores de expostos (Franco, 2010).

De acordo com Venâncio e Priori (2013, p. 196), durante o período colonial e no Império, o abandono era uma realidade, de certa forma, socialmente aceita, vista como alternativa ao infanticídio e ao aborto. Principalmente a partir do século XVIII, crianças enjeitadas e ilegítimas podiam ser abandonadas nas chamadas “rodas dos expostos”, sendo mantidas e criadas por instituições assistencialistas e, muitas vezes, enviadas a trabalhos indesejados.

Conforme Irene Rizzini (1995, p.19) foi assim que a Santa Casa de Misericórdia implantou o sistema da Roda no Brasil, um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que se pudesse identificar qualquer pessoa. O objetivo era esconder a origem da criança e preservar a honra das famílias. Tais crianças eram denominadas de enjeitadas ou expostas, [...] as crianças enjeitadas nas Rodas eram alimentadas por amas-de-leite alugadas e entregues a famílias, mediante pequenas pensões. Em geral, a assistência prestada pela Casa dos Expostos perdurava em torno de sete anos.

É no Brasil Império que a adoção é mencionada pela primeira vez nos textos legislativos. Na vigência das Ordenações Filipinas, a Lei de 22 de setembro de 1828 (Brasil, 1828), faz menção ao instituto da adoção, sem tratar de forma específica de seus requisitos e consequências. A adoção passou a fazer parte de uma codificação sistematizada apenas no período republicano, com a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916); mas sua inclusão no projeto de lei não se deu de forma pacífica, pois, ao contrário de Clóvis Bevilacqua, alguns estudiosos do direito acreditavam que a prática tinha caído em desuso (Costa, 1988, p. 28-29).

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), disciplinava a adoção com forte influência do direito romano, com caráter levemente assistencial e diversos entraves para sua concretização. Visava proporcionar filhos àqueles que não os tiveram biologicamente, concentrando-se no interesse do adotante; assim, só poderia adotar

quem não tivesse filhos legítimos ou legitimados e não possuísse perspectiva de gerar uma criança, uma vez que era exigida a idade mínima de 50 anos ao adotante. (Ferreira, 2010, p. 28).

A primeira norma legal brasileira inteiramente voltada para a infância (o Decreto nº 17.943-A de 1927 (Brasil, 1927), conhecido como o “Código de Mello Mattos”), não se ocupou do instituto da adoção, embora o admitisse, pois diversas vezes enquadra em suas hipóteses os “filhos adotivos”. Promulgado em 1979 (Brasil, 1979), o Código de Menores se direcionava aos “menores em situação irregular”, tendo substituído os vocábulos abandonados, delinquente, infrator, transviado, desvalido, exposto (Neto, 2015).

A legislação menorista bipartiu a adoção em plena e simples, está regida pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). A adoção plena substituiu a legitimação adotiva, também era voltada a menores de sete anos de idade e possuía caráter irrevogável, mas ainda não se permitia adoção por pessoas solteiras (Silva Filho, 2012, p. 34-35). Embora o Código de Menores não dispusesse expressamente acerca da possibilidade de revogação da adoção simples, estabelecia que tal modalidade seria disciplinada pelo Código Civil (Brasil, 1916); assim, a adoção simples permaneceu revogável nos casos em que houvesse consentimento de ambas as partes, quando fosse admitida a deserção ou se aquele que fora adotado ainda menor de idade assim decidisse até um ano após sua maioridade (Albergaria, 1990, p. 149-150).

O instituto da adoção sofreu mudança radical com a promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), diploma legal que revogou o Código de Menores. A bipartição entre adoção simples e plena é erradicada, passando a existir apenas uma modalidade de adoção, aplicável à todas as crianças e adolescentes e, excepcionalmente, aos maiores de idade. À luz dos princípios constitucionais, o Estatuto elimina as discriminações entre filhos adotivos e biológicos, permite que sejam adotantes pessoas de qualquer estado civil e institui as adoções unilaterais e *post mortem*. Pela doutrina estatutária, toda e qualquer adoção passa a ser irrevogável, independentemente das peculiaridades do adotante e da idade do adotado (Ferreira, 2010, p. 31-32).

Em 2009 foi promulgada a Lei 12.010/2009 (Brasil, 2009), que trouxe importantes mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), tendo unificado as disposições acerca do instituto da adoção,

revogando o tratamento da matéria no Código Civil, que passa a reger apenas as adoções de maiores de 18 anos. Entre as alterações ensejadas por esta lei, estão: a substituição do vocábulo “pátrio poder” por poder familiar; a prioridade da reintegração ou manutenção da criança na família de origem; a orientação de não separação dos irmãos; a preparação preventiva e acompanhamento posterior da criança adotada; a preparação dos pretendentes à adoção; e a criação dos cadastros de adoção (Ferreira, 2010, p. 33-48).

Em suma, até o ano de 2017, o diploma normativo mais atual que regia sobre a matéria trata-se da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Brasil, 2009), conhecida como Lei de Adoção, realizando algumas alterações ao ECA (Brasil, 1990), em especial, ao concernente à Convivência Familiar e Comunitária. As principais inovações da Lei de Adoção referem-se à importância da oitiva do infante no processo de ingresso em uma família substituta, a vontade de permanência de irmãos continuarem juntos, a relevância dada aos fatores afetivos e vínculos de afinidade entre adotado e a família adotante, e em especial, foi dada considerável importância à prioridade de manter o infante com sua família natural, e somente o levar à adoção após esgotadas todas as possibilidades de mantê-lo em seu lar natural (Pereira, 2014, p.451).

No final do ano de 2017 surge a Lei nº 13.509 (Brasil, 2017), que faz novas alterações no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Algumas mudanças que merecem destaque são: a disciplina da entrega voluntária com limitação temporal a 90 dias (prorrogável por igual período) para busca da família extensa; regramento geral para apadrinhamento afetivo e financeiro; institui prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência em adoção nacional e prazo entre 30 e 45 dias para adoções internacionais; prazo máximo de 120 dias para conclusão da ação de adoção, prorrogável uma vez mediante decisão fundamentada; a possibilidade de nomeação de peritos por parte da autoridade judiciária quando houver ausência ou deficiência de equipe técnica, medida tendente a garantir a celeridade dos processos; a obrigação de o postulante à adoção participar de programas de preparação; a necessidade de renovação da habilitação dos pretendentes; a determinação de reavaliação da situação de crianças acolhidas a cada 3 meses e prazo máximo de permanência de 18 meses.

2.2 Finalidades e importância social da adoção

A adoção possui motivações e finalidades que variam conforme o tempo e espaço onde é praticada; assim como os motivos e fins da adoção, seu tratamento jurídico também sofreu diversas alterações ao longo da história ocidental, tendo a legislação acerca do assunto evoluído muito nas últimas décadas (Bittar, 1991, p. 236).

Para Farias e Rosenvald (2017), atualmente, a adoção pretende oportunizar a reinserção no núcleo familiar, assegurando a dignidade e atendendo as necessidades de desenvolvimento do adotado, com respeito a sua personalidade e integridade psíquica, educacional e afetiva.

Para Welter (2003, p. 168), a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológico-genética. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue.

Nas palavras de Nogueira (2001, p.1) o afeto faz-se presente com grande força na adoção, uma vez que o estabelecimento dessa relação familiar é decorrente de uma opção, é aceitar o desafio amoroso de construir um vínculo pela escolha, para a comunhão de uma vida, de ideias e de amor.

Ainda nesse sentido, Simão (2014, p. 46), destaca que com a prevalência do vínculo da afetividade, a verdade biológica perdeu espaço. O afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica.

A adoção está assentada na ideia de oportunizar a inserção de um indivíduo em um núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento. Por meio desse ato, propicia-se ao indivíduo privado da sua família o meio mais completo para recriar vínculos afetivos, ao mesmo tempo que é construído um movimento humano ao encontro do outro; um gesto de amor e de solidariedade. Por isso, os motivos que levaram os adotantes a adotar devem ser verdadeiros, sinceros e legítimos. Isso porque é na adoção que os laços de afeto se viabilizam, nutrindo os pais e filhos na base do amor verdadeiro (Rosa, 2023).

Portanto, ainda que a adoção seja uma via de mão dupla, e que é inegável a possibilidade de benefícios aos indivíduos envolvidos, há uma finalidade superior de atender às crianças e adolescentes que não conseguiram, independente dos motivos, permanecerem em suas famílias naturais. A colocação de uma criança em família substituta, portanto, não é apenas uma forma de garantir-lhe o direito à convivência familiar (art. 19, ECA) (Brasil, 1990), mas sim de proteger a sua dignidade humana.

Conforme Bordallo (2016, p.325) [...] deixar que uma criança/adolescente chegue à idade adulta em um abrigo é um total desrespeito ao princípio da dignidade humana. Incentivar adoções será a melhor maneira de dar aplicabilidade à norma constitucional.

O princípio da afetividade autorizou e sustentou a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, permitindo a compreensão de que a família está para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade. O reconhecimento do afeto como categoria jurídica e o posicionamento do ser humano como “valor-fonte”, irradiam efeitos para que a parentalidade deslocasse seu paradigma de um critério eminentemente objetivo, totalitário e servil, à patrimonialidade das relações familiares fundadas na convivência familiar estável e qualificada (Dias, 2017).

Sobre o princípio da afetividade nas relações parentais, Paulo Lôbo (2008) conceitua como sendo fundamentos essenciais: a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.

Observados os princípios de dignidade da pessoa humana, crianças e adolescentes possuem uma hiper dignificação da sua vida. Além de todos os direitos assegurados aos adultos, elas dispõem de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera - princípio da proteção integral. Por conseguinte, quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos deve ser superado (Nucci, 2014).

Diante todo o exposto, é inegável a grande importância social do instituto da adoção, é a partir dele que se pode garantir um dos principais direitos das crianças e

adolescentes, que é o da convivência familiar e comunitária, direito esse que é indisponível para crianças e adolescente que vivem em situação de acolhimento.

Conforme Gama (2018), a instituição familiar é imprescindível na vida do ser humano, tanto que as crianças e adolescentes que não a tem precisam ter abrigo em uma instituição responsável para desempenhar as funções dos pais ou precisam de uma família substituta, a qual venha a passar pelo processo de adoção. Acredita-se que as diferentes afetividades que se instalam no ambiente familiar determinam as qualidades adequadas ao processo. A convivência familiar é essencial para que a criança se adapte à vida em sociedade, seus valores e a sua solides prepara as analogias com as adversidades culturais e sociais, particularidades do período de maturidade (Gama, 2018).

2.3 Requisitos legais, procedimentos e etapas da adoção

Conforme Levinzon (2020, p.29), podem adotar as pessoas maiores de 18 anos, qualquer que seja seu estado civil ou condição socioeconômica. O adotante, no entanto, deve ter no mínimo 16 anos a mais do que o adotado. Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas também são consideradas aptas para adoção, desde que ofereçam um ambiente familiar adequado à criança. Esse ambiente deve ser sadio e acolhedor e atender às necessidades básicas da criança, físicas e psicológicas.

Totalmente diferente da biológica, a adoção é uma modalidade de assunção de paternidade que, obviamente, não decorre do acaso. É paternidade extremamente responsável, pois escolhida, pensada, amadurecida, muitas vezes por longo período. Representa o maior exemplo da paternidade socioafetiva aquela que se reveste de maior autenticidade e, por isso, verdadeira na mais significativa acepção do termo. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração (Bordallo, 2018, p. 394).

O efetivo benefício ao adotado é requisito que decorre do princípio do melhor interesse da criança. Injustificável seria, o judiciário retirar uma criança de situações precárias junto a sua família biológica ou instituição de acolhimento e entregá-la a pessoas igualmente desestruturadas material e emocionalmente.

De acordo com Ishida (2019, p. 191), os requerentes devem pleitear a adoção por motivos de afeição, carinho etc. e não por outros motivos, como fins imorais (p.

ex., visando empregar a criança ou adolescente para trabalhos domésticos) ou ilícitos (objetivando a prostituição ou pedofilia).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), traz uma série de requisitos para que a adoção seja realizada da forma mais segura possível, sempre com o condão de atender prioritariamente os interesses dos adotandos.

Não é à toa que um dos requisitos para adoção, constante no artigo 43 do ECA (Brasil, 1990), é que esta traga reais benefícios ao adotando, devendo a colocação em família substituta ser exclusivamente um meio para a promoção do princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (Bordallo, 2018. p. 287).

O ECA, em seu artigo 42 (Brasil, 1990), aduz que só podem adotar os maiores de dezoito anos, além disso, é indispensável que a diferença de idade entre o adotante e adotado seja maior ou igual a dezesseis anos (artigo 42, §3º, ECA), tudo isso independentemente do estado civil do adotante. Contudo, segundo o parágrafo 2º do referido artigo, no caso de adoções conjuntas é necessário que os adotantes sejam casados ou constituam uma união estável, carecendo ainda que seja comprovada a estabilidade familiar.

Por força do artigo 45 do ECA (Brasil, 1990), outro requisito a ser considerado é o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais do menor, exceto nos casos de destituição do poder familiar ou ainda nas situações em que os pais não são conhecidos. Ademais, sendo o adotante maior de doze anos, este também deverá expressar seu consentimento para que seja adotado. Outrossim, o consentimento dado pelos pais ou pelo adotando pode ser revogado no curso do processo de adoção, de modo que tornar-se-á irrevogável após o trânsito em julgado da sentença judicial (Lobo, 2017).

Outra exigência para a adoção é a obrigatoriedade do estágio de convivência (artigo 46, ECA), que deverá ser de no mínimo noventa dias e tem como objetivo principal a certificação de que adotante e adotados são compatíveis. Esse período será acompanhado por uma equipe interdisciplinar a serviço do Juizado da Infância da Juventude, que realizará estudos psicossociais com o intuito de verificar se os motivos que levaram a adoção são legítimos, se esta traz reais benefícios ao adotando e ainda se o adotante é idôneo (Rossatto, 2018).

Referente aos procedimentos, vale ressaltar que tanto o procedimento para habilitação à adoção quanto a ação de adoção devem ocorrer por meio de intervenção judicial.

O processo de adoção no Brasil pode ser dividido em seis etapas principais: petição inicial de habilitação, participação em curso de preparação psicossocial e jurídica, deferimento da habilitação com a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, pedido de adoção, estágio de convivência e sentença (Pedroza, 2017).

Porém, segundo Dias (2017), o ECA não previu um procedimento devidamente regulamentado para a ação de adoção, que se encontra diluída entre os capítulos que cuidam da adoção (artigos 39 a 52-D), da colocação em família substituta (artigos 165 a 170) e da habilitação (artigos 197 a 197-E).

Quanto a habilitação, o interessado deverá apresentar petição inicial que dará início ao processo de inscrição para adoção, bem como uma série de documentos, tais quais os elencados no artigo 197-A do ECA (Brasil, 1990):

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

- I - Qualificação completa;
- II - Dados familiares;
- III - Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - Comprovante de renda e domicílio;
- VI - Atestados de sanidade física e mental;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Certidão negativa de distribuição cível.

A inscrição está vinculada a um período de preparação psicossocial jurídica para adoção (ECA, artigo 50, parágrafo 3º) (Brasil, 1990), sendo requisito obrigatório a frequência a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA, artigo 197-C, parágrafo 1º) (Brasil, 1990).

Posteriormente, o interessado em adotar receberá visita domiciliar pela equipe de profissionais aptos (psicólogo e assistente sociais) e haverá uma entrevista. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância e Juventude.

No decorrer da entrevista técnica, o pretendente escolhe o perfil da criança ou adolescente desejado, o sexo, faixa etária, o estado de saúde, dentre outras inúmeras características.

A partir do laudo feito pela equipe técnica do Juízo juntamente ao parecer ministerial, o Juiz prolatará uma sentença. Deferida a habilitação, eles devem ser cadastrados no SNA (Sistema Nacional da Adoção) e seguindo uma ordem cronológica, aguardam até encontrarem uma criança compatível com as descrições desejadas pelo casal.

Posterior a isso a Vara da Infância e Juventude avisa aos adotantes quando existir uma criança com o perfil desejado pelo casal. Sendo assim, ambos são apresentados e após o encontro os interessados dirão se querem ou não seguir com o processo.

Esse processo de aproximação das duas partes começa com encontros na instituição, passeios, até chegar a um momento em que o juiz, verificando o interesse de ambas as partes, dará início ao estágio de convivência (Pedroza, 2017).

O estágio de convivência, importante etapa do processo, é o período de experimentação, quando as duas partes terão a oportunidade de conviver com maior proximidade, se conhecendo e observando a viabilidade de integrarem a mesma família, é o período em que se estabelecerá uma base para a criação de vínculo afetivo entre as partes (Nascimento, 2018).

O prazo do estágio de convivência está previsto na Lei 13.509/2017 (Brasil, 2017), no intuito de agilizar o procedimento, foi estabelecido em 90 dias, podendo esse prazo ser menor, ou prorrogado por igual período, de acordo com o entendimento do magistrado. Quanto ao local, o estágio de convivência deverá ser cumprido em território nacional na comarca de residência da criança ou adolescente (Ishida, 2019).

Nesse sentido, cabe ressaltar o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que versa sobre o estágio de convivência provisório:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Brasil, 1990).

Em seguida, estando tudo conforme o previsto em lei, o juiz proferirá a sentença, de natureza constitutiva que produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado dessa decisão, conforme disposto no artigo 47, § 7º do ECA (Brasil, 1990). A sentença judicial tem natureza irreversível e constituirá o vínculo da adoção.

Como decorrência da decisão judicial a criança possuirá um novo registro de nascimento incluindo o nome dos novos pais. Além disso, a família biológica perderá o poder familiar sobre o infante adotado.

Dessa forma, ressalta-se o Art. 47 parágrafos de 1a a 5o do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que versa sobre os efeitos da decisão judicial:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei no 12.010, de 2009).

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei no 12.010, de 2009).

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Brasil, 1990).

Constata-se, portanto, que após um extenso processo, a adoção será formalmente legalizada. Depois de cumpridas todas as etapas legais, como mencionado anteriormente, o adotante terá o direito de registrar o adotado como seu filho legítimo, emitindo uma nova certidão de nascimento que indicará os nomes dos pais adotivos, como se fosse um filho biológico.

2.4 O processo de adoção como meio de promover a dignidade humana de crianças e adolescentes

Na explicação de Novelino (2021), a dignidade humana, elencada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), figura como um dos fundamentos do Estado e enquanto valor essencial que compõe e orienta a estrutura da democracia. A dignidade humana é o núcleo e centro do constitucionalismo contemporâneo, vista como valor constitucional acima de qualquer outro, o que lhe garante a condição de superioridade. Este fundamento, princípio e valor orienta toda e qualquer decisão judicial, tomada de decisão por qualquer dos Poderes do Estado e na vivência social, pois visa justamente impedir que as atrocidades do passado voltem a ocorrer, como tortura, penas cruéis e desumanas, discriminação e outras lesões aos direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com Madaleno (2020), no Direito de Família, a dignidade humana nasce como princípio basilar de todas as relações privadas familiares e na tomada de decisões judiciais, seja para o casamento, união estável, adoção, das decisões que tratam do poder familiar, sobre alimentos, pensões, divórcios ou qualquer outro assunto que envolva as famílias. Ele surge também no art. 227 da CF/88 (Brasil, 1988), de modo a garantir à criança e ao adolescente especial proteção, tanto pelo fato de o menor estar em fase de formação pessoal quanto pelo estágio de crescimento e desenvolvimento físico e mental em que se encontra.

Conforme explica Tartuce (2022), existe uma preocupação muito clara em garantir a dignidade da criança e do adolescente por meio da adoção, isto se dá mediante o próprio processo que visa concretizar o que se propõe. Revela-se tal preocupação no fato de que a adoção é um ato que depende exclusivamente de um processo judicial, visto que é impossível fazê-la por via extrajudicial, isto se dá porque é diante do Poder Judiciário que muitas questões precisam ser esclarecidas, pois não basta a mera vontade de adotar, é necessário conhecer a realidade de quem pretende adotar, para garantir o melhor interesse do menor.

Para Emilio (2022), o processo de adoção é importante porque ele figura entre o abandono e o acolhimento do menor, assim serve de instrumento mais prudente para aproximar o menor de uma nova família, além disto, ele é um mecanismo importante para garantir a dignidade do menor porque proporciona a inserção da

criança e do adolescente em um novo lar, que lhe garanta crescimento saudável. Na verdade, o abandono gera um enorme sofrimento na criança e no adolescente, mesmo que não seja perceptível em muitos casos, isto afeta o desenvolvimento de muitas estruturas cerebrais do menor, claro que devido à incapacidade de compreender a situação em que vive, mas o processo, quando seguido com celeridade, responsabilidade e atenção ao melhor interesse do menor, pode garantir que aquele adotando tenha uma vida melhor e digna, que talvez não teria estado em um abrigo, por exemplo.

Segundo Oliveira (2021), o próprio processo de adoção foi criado no intuito de garantir a dignidade humana da criança e do adolescente, muito embora hoje se vê uma morosidade excessiva nas etapas da adoção. A ideia do processo é selecionar uma família digna e compromissada, de modo que o adotando seja inserido em um espaço que lhe proporcione crescimento e desenvolvimento saudável, por isto, mesmo que no Brasil a adoção ainda seja uma prestação demorada e morosa, o processo se mostra como melhor instrumento para garantir a dignidade às crianças abandonadas ou retiradas de seus responsáveis legais, já que direciona estes menores à outra família, para lhe garantir cuidados, amor e carinho necessários ao seu bom desenvolvimento.

2.5 Desafios da adoção no Brasil

São muitos os problemas pertinentes à adoção no Brasil. Em meio a eles, uma triste e conflitante realidade chama a atenção: de um lado, casais ou pessoas solteiras que, dispostos, por causas distintas, a adotar um filho, envelhecem numa longa espera de um processo que leva ao desgaste e com uma burocracia exagerada; de outro, uma grande quantidade de crianças e adolescentes acabam crescendo institucionalizados, sem obter uma referência própria de família (Farias, 2017).

Existem muitos desafios no percurso para adotar uma criança, e muitas crianças esperando para ser adotada, para fazer parte de uma família afetiva. O processo de adoção no Brasil expõe várias fases e muitas reivindicações e exigências o que faz com que o processo se torne ainda mais demorado. Em meio a estas etapas estão o cadastro, a habilitação e o estágio de convivência, que é a

ocasião em que os pais adotivos e os menores poderão obter os laços afetivos e possam identificar se é possível uma efetiva adoção (Dias, 2016).

Segundo Oliveira e Ferreira (2020), apesar de o processo de adoção ser burocrático, moroso e demorado, na verdade é a incompatibilidade entre o perfil desejado pelos postulantes e o perfil das crianças disponíveis para adoção nos abrigos institucionais que causam lentidão na maior parte dos processos.

Conforme explica Bernardi (2020), há que ser esclarecido que, no processo de adoção não se procura tão somente uma criança para o postulante, na verdade se procura uma família para a criança e o adolescente, justamente para cumprir a função social do instituto da adoção, embora leve-se em conta o perfil solicitado pelos interessados, e é em decorrência do perfil desejado pelos postulantes que a adoção se torna muito demorada.

Neste mesmo sentido Cassiano e Silva (2019) também concordam que, apesar dos problemas pontuais, como a morosidade do próprio processo, em razão da sua natureza, apesar da falha legislativa, da insuficiência de profissionais específicos para lidar com a situação, é verdade que o perfil desejado por quem quer adotar anda longe da realidade de crianças e adolescentes dispostos a serem adotados.

Segundo Andrade, Pierini e Gallo (2019), é necessária também a promoção de mudanças culturais, de modo a combater preconceitos e mitos, pois são estes que ainda vinculam capacidade e afeto por parte dos interessados. Neste sentido, a educação se faz necessária para que a sociedade entenda o fim social da adoção, sempre com o intuito do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse capítulo abordou o conceito, fundamentos e desdobramentos da adoção. O próximo capítulo, tratará sobre o apadrinhamento afetivo, abordando sua definição e origem, importância social, requisitos para sua realização e a base legal que o sustenta.

3 APADRINHAMENTO AFETIVO: BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS

Nesse capítulo será apresentado o programa de apadrinhamento afetivo, abordando sua definição e origem, importância social, requisitos para sua realização e sua base legal.

O apadrinhamento afetivo é uma prática de apoio afetivo a crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, em geral aqueles com chance remota de retorno à família de origem ou adoção, ou que estão por muito tempo em instituições e os adolescentes com idade próxima ao desligamento, que é os 18 anos (Geração Amanhã, 2017).

Segundo Fariello (2015) o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.

Conforme Estelles (2017, p. 29), o apadrinhamento afetivo consiste em uma estratégia para consolidar a convivência familiar e comunitária das crianças, sendo de grande valia quando ocorre a violação ou ameaça a esse direito, quando os vínculos com a família de origem são rompidos definitivamente e cujas as expectativas de colocação em família substituta estão bem distantes de se concretizarem.

O conceito de família é amplo, embora para o ordenamento legislativo brasileiro, tenha como acepção só as relações monoparentais, as construídas por matrimônio, a originária e a união estável, sendo as demais formas frutos de inovações sociais antes acolhidas pela legislação, foram gradativamente sendo reconhecidas pelo Poder Judiciário e por alguma parte da doutrina (Sousa, 2015, p. 46).

Losacco (2007, p. 66), ainda, considera difícil falar em uma família, um tipo de família: é preciso falar em famílias, no plural, pois há várias constituições de família na sociedade. As diferentes composições de família - afastando-se da família tradicional patriarcal, composta por pai, mãe e filhos – foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por exemplo, quando ela admite as famílias monoparentais (pai e filhos ou mãe e filhos) no parágrafo 4º do artigo 226. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, conceitua família

natural como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. Sempre vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações (Dias, 2016, p. 231).

Com isso, Calderón traz uma atual definição de família, mostrando que aconteceram algumas mudanças e que família já não é mais apenas aquela constituída por marido e mulher e seus filhos biológicos, hoje existem famílias constituídas com filhos do afeto, tendo como exemplo as famílias que fazem parte do apadrinhamento afetivo, os padrinhos e madrinhas não são considerados pais de seus afilhados, mas são eles que podem oferecer a convivência afetiva e familiar para essas crianças e adolescentes. Segundo o autor, a família é reflexo da sociedade na qual está inserida e passou por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais. A concepção clássica de família a atrelava à noção de legitimidade, vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada distanciou-se dessa concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais desvinculada desses fatores.

Por outro lado, falando sobre afeto, no dizer de Rodrigo da Cunha Pereira, para o Direito, o afeto não é apenas um sentimento e uma manifestação subjetiva. Ele se exterioriza e é alcançável pelo mundo jurídico nas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercício dos deveres de educar, assistir etc., demonstradas nos relacionamentos e convivência familiar.

Para Pereira (2017), o princípio da afetividade, ainda que não previsto na legislação constitucional, é considerado como um princípio constitucional. Sua ótica é composta através de uma apreciação pormenorizada do art. 5º § 2º da Constituição Federal, sendo fruto da evolução do conceito de família na atualidade.

Ao considerar o afeto como o embasamento das relações familiares, fixado na dignidade da pessoa humana, o instituto da família passa a ser uma entidade plural.

Rolf Madaleno (2009, p. 65), ilustra o afeto como mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.

O afeto ocupa lugar especial e de destaque no ordenamento jurídico, sobretudo na família. Há uma indiscutível inserção da afetividade nas relações familiares, todavia, nota-se que o direito retrata o afeto apenas no entendimento do senso comum: um sentimento bom, que possibilita as pessoas a criarem relações intersubjetivas (Silva, 2019, p.63).

Mais do que um direito, o afeto tornou-se um dever jurídico. Não só os pais têm a obrigação de cuidar, proteger, educar e conviver com a sua prole. Quem convive com filhos alheios assume as mesmas funções. A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende às necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar (Dias, 2015, p.7-20).

Convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Diz Paulo Lôbo (2009, p. 73) ser o direito-dever de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. Configura um dos mais importantes efeitos da mudança paradigmática, no giro para realizar o macroprincípio da solidariedade familiar, conjugado com o da afetividade, para além das funções tradicionais da família. É direito porque pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família. É dever porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou, ainda, a sociedade e o Estado. É dever de prestação de fazer ou de obrigação de fazer.

Por fim, ainda é importante reconhecer e legitimar que os adultos também têm expectativas, nutrem ilusões e fantasias acerca dessa experiência e, por diferentes motivos, se beneficiam com ela. O apadrinhamento afetivo é uma oportunidade de ressaltar a individualidade de cada criança e adolescente acolhido, um dos maiores

desafios no cotidiano de uma instituição. Ao olhar, escutar e ter atenção voltada ao afilhado, o padrinho ou madrinha coloca em foco aquela criança ou adolescente e se torna parceiro do serviço de acolhimento na desafiadora tarefa de cuidar e educar (Estelles, 2017).

3.1 Definição e origem do apadrinhamento afetivo

Em definição, o apadrinhamento afetivo é um programa em que pessoas da comunidade ajudam no desenvolvimento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, por meio do estabelecimento de vínculos afetivos. Tem por objetivo, justamente, fomentar e desenvolver a criação e a preservação desses vínculos entre as crianças e/ou adolescentes que estejam nessas instituições acolhedoras, e seus padrinhos e madrinhas, que são voluntários (Brasil, 2006).

Por definição do dicionário, padrinho ou madrinha significa proteger/defender. É sinônimo de amparo, de favor. Por definições sociais e culturais, padrinho ou madrinha é aquele que provê algo a uma criança ou adolescente que necessita. E por definição humana, o que seria? É aquele que provê o afeto. Que dá e recebe atenção e carinho, que troca, que está presente e que se faz presente. Estamos falando de um padrinho que tem no nome e na prática a função do cuidar, acompanhar o afilhado, estar ao seu lado, apoiá-lo. Um encontro humano que faz com que um seja parte integrante da vida do outro. Diferente de voluntários (às vezes também chamados de padrinhos) que não estabelecem de fato uma relação e um compromisso com a criança ou adolescente. Tais voluntários podem contribuir com o trabalho dos serviços de acolhimento, mas é preciso diferenciá-los dos padrinhos e pensar em sua função a partir de sua real disponibilidade (Fazendo História, 2017).

Padrinho e madrinha são termos de cunho religioso que significam pais e mães espirituais, que exercem a função de segundo pai e de segunda mãe, a função de proteger. Na falta do pai e da mãe, são os padrinhos os responsáveis pelo cuidado e pela criação das crianças. De fato, o apadrinhamento afetivo é uma forma de relação entre crianças institucionalizadas e visitantes da instituição: o que caracteriza o apadrinhamento é a relação de frequência e cuidado individualizado estabelecida

entre um visitante e uma criança específica, formando um vínculo entre estes (Paravidini; Sousa, 2011, p. 538).

Segundo Melo (2019), é garantido às crianças em situação de acolhimento institucional ou que estejam em famílias acolhedoras, por meio dos programas de apadrinhamento, a criação de vínculos afetivos seguros, entre as próprias crianças e/ou jovens e pessoas da comunidade que desejam ser padrinhos de alguns deles, às proporcionando um mínimo de convivência familiar.

Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19-B, 1) (Brasil 1990), o apadrinhamento afetivo não envolve a guarda nem a tutela legal da criança ou do adolescente. Ou seja, o padrinho é uma pessoa que se torna uma referência, além dos cuidadores do abrigo. Assim, os papéis devem estar bem claros e definidos, para que não haja expectativa de adoção, seja por parte da criança ou adolescente, seja por parte do padrinho ou madrinha (Geração Amanhã, 2017).

Em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.509 em 22 de novembro do mesmo ano (Brasil, 2017), foi regulamentado de fato o instituto do apadrinhamento no ordenamento pátrio. Editando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), foi inserido o artigo 19-B que logo em seu caput introduz os programas de apadrinhamento. Em seu primeiro parágrafo, são dispostos os objetivos do apadrinhamento, sendo eles: formação de vínculos externos à instituição, convivência familiar e comunitária, e colaboração com o desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro das crianças.

Ainda no mesmo artigo, também foi atribuído a cada programa de apadrinhamento a oportunidade de elencar critérios próprios para a escolha dos padrinhos e madrinhas que venham a se inserir em cada programa. Com relação aos candidatos a serem afilhados, é expresso em lei que as crianças e adolescentes em que seja identificada remota chance de reinserção familiar ou adoção, é garantido a estes, a prioridade (Brasil, 2017).

O programa de apadrinhamento afetivo surgiu após buscas das instituições de acolhimento e os poderes da justiça em solucionar os problemas gerados às crianças e adolescentes abrigadas, que não tinham expectativa de retorno à sua família ou a adoção de uma família substituta.

Com a inserção deste programa na legislação jurídica, este vem ganhando força para resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, desenvolvendo um futuro melhor não só aos menores, mas a sociedade num todo.

Os padrinhos criam um vínculo de afeto e sentem o dever de ajudar como possível estas crianças. Já os apadrinhados têm a grande experiência de viver no meio familiar e comunitário, recebendo carinho, amor, podendo sorrir novamente e construir laços com alguém que ele sabe que pode confiar.

O programa nasceu com a visão de dar aos menores o que só o convívio em família pode oferecer e que por motivos alheios a sua vontade lhes foi retirado. Os abrigos e instituições não conseguem suprir esta falta e quando tratamos de crianças e adolescentes, estes geram um dever não só para o Estado e sim para toda uma sociedade. Lutar pelo mínimo existencial para estas crianças deve partir de cada um, e o Estado, com ajuda da sociedade, poderá amenizar todo o sofrimento que os menores abrigados já enfrentaram, seja por não serem escolhidos na adoção, ou seja, por terem sido destituídos de suas famílias biológicas, oferecendo a estas crianças e adolescentes um desenvolvimento digno e essencial de que todo ser humano necessita (Leal, 2018).

Conforme o Instituto Fazendo História (2021), a história do apadrinhamento afetivo caminha junto com a história de nosso país. Ambas possuem importantes marcadores que não podem ser deixados de lado, como questões relacionadas à classe, raça e outros. Se antes visto como algo de ordem caritativa e financeira, hoje a relação de apadrinhamento caminha para que possa ser entendida cada vez mais como um compromisso social de ordem afetiva. É a partir da criação do vínculo entre adultos e criança/adolescente que se cria uma potência transformadora não apenas para a história de vida de cada um, como também para a história do nosso país.

3.2 Objetivos e importância social

Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e

preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (Brasil, 2006, p. 126).

Ainda conforme Estelles (2017, p. 33), o objetivo geral do apadrinhamento afetivo é proporcionar às crianças e adolescentes a vivência de vínculos afetivos individualizados e duradouros e a ampliação de suas experiências sociais, culturais e de convivência familiar e comunitária, menciona ainda como objetivos específicos: ampliar a rede de apoio afetivo e comunitário das crianças e adolescentes, fortalecer o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, favorecer a construção da autonomia e de um projeto de vida das crianças e adolescentes, possibilitar experiências de convivência familiar para as crianças e adolescentes, fomentar a continuidade e permanência dos laços estabelecidos na relação entre as crianças e adolescentes e os padrinhos e madrinhas.

O papel do padrinho é, principalmente, o de acompanhar e apoiar a criança ou adolescente em seu processo de amadurecimento, educação e desenvolvimento, contribuindo com cuidado, carinho e atenção aos aspectos subjetivos e objetivos da vida do afilhado (Estelles, 2017, p. 34).

O Apadrinhamento Afetivo pode ser um passo para a adoção tardia bem-sucedida, gerada a partir da construção de vínculos, e isso sem prejuízo do processo legal, haja vista, apenas as crianças que não estão mais na lista de preferência para adoção podem ser apadrinhadas. Assim sendo, nenhum padrinho estaria burlando a fila do Cadastro Nacional de Adoção, e sim, tendo a oportunidade de dar afeto (e também receber) a um infante, que na sua tenra idade já traz marcas de dor, sofrimento, maus tratos e abandono. Essas crianças e esses adolescentes têm garantidos por lei o direito de serem visitados, abraçados, acalentados, de receberem amor e contarem com uma família para chamar de sua (Freitas, 2018).

Tratando da importância social do apadrinhamento afetivo, destaque-se ponto que tal programa proporciona para as crianças e adolescentes abrigados o convívio familiar e comunitário, direito esse que é restrito para muitas crianças acolhidas, tendo em vista que não se encaixam no padrão mais procurado para adoção e com isso acabam ficando isoladas do mundo que existe fora do abrigo.

A proteção integral do direito à convivência familiar é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de

1988, que consolida a democratização no Brasil, e assim estende a todos uma gama de direitos fundamentais advindos da ideia dos direitos humanos, também fomentando o cumprimento estrito destes direitos pela família, sociedade e Estado através da execução de políticas públicas (Dabull; Taffarel, 2012, p. 27).

O direito à convivência familiar e comunitária traz a caracterização da tríplice responsabilidade compartilhada com as garantias impostas no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que são repartidas pela tripartição família, sociedade e Estado. Trata-se, portanto, de uma incumbência compartilhada entre três entidades, que possuem suas incumbências para com as crianças e adolescentes, por reconhecer suas peculiaridades de desenvolvimento, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever e a obrigação de proteger estas pessoas, crianças e adolescentes, de forma integral” (Aragão; Vargas, 2005, p.19).

A comunidade é o espaço de interação da criança, a vizinhança de sua família, os colegas e os professores da escola, as pessoas da comunidade de uma cidade onde se convive. A manutenção dos programas de lazer que a criança tem, o brincar na praça, a convivência salutar do adolescente com seus amigos em atividades extraclasse. “As comunidades têm um decisivo papel na construção da boa sociedade e para o bem-estar dos seres humanos” (Schmidt, 2014, 108).

Assim, a comunidade é:

sempre o lugar onde podemos encontrar os semelhantes e com eles compartilhar valores e visões de mundo. Também significa segurança, e é nela que encontramos proteção contra os perigos externos, bem como apoio para os problemas pelos quais passamos. A sociedade pode ser ‘má’, mas a comunidade nunca sofre essa acusação (Mocellim, 2011, p.106).

Pode se chamar comunidade a relação que, “na medida em que a orientação da ação social, na média ou no tipo-ideal, baseia-se em um sentido de solidariedade: o resultado de ligações emocionais ou tradicionais dos participantes” (Weber, 1987, p. 77).

É neste cenário que o apadrinhamento afetivo oportuniza o contato e a convivência com a comunidade e a formação de vínculos que poderão servir de referencial de família. É no ambiente familiar que se constroem os vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem autonomia, as tomadas de decisões a controlar impulsos, frustrações, cuidam-se um do outro e passam por conflitos.

Ademais, como bem destaca Bairos et al. (2011, p.1), ao tratar da importância do vínculo afetivo na constituição da personalidade do indivíduo, as manifestações de afeto, principalmente mãe/filho são decisivas para a formação da personalidade e terão importante influência nas relações sociais ao longo da vida, sendo assim, determinante na formação da estrutura emocional do indivíduo. Sabendo que a afetividade faz parte de todo o desenvolvimento estrutural e psicológico do ser humano, e que sem ela, este não se desenvolve plenamente, é de extrema relevância demonstrarmos a importância do afeto na construção da base da personalidade nos primeiros anos de vida, considerando que aquilo que acontece ao indivíduo neste período irá refletir-se na adolescência e na fase adulta. As impressões registradas no inconsciente, pela presença ou ausência das relações afetivas entre pais e filhos, podem causar graves transtornos afetivos e emocionais às crianças.

Conforme Zerbinatti e Kemmelmeier (2014, p. 88), o programa de apadrinhamento afetivo tem grande importância pois, permite que crianças em situação de acolhimento institucional tenham outras referências de vida e de comunidade além da dos profissionais que com elas convivem, proporcionando relações dentro de uma família nas quais terão novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade.

Conforme Weber (1998, p. 86), o desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde impera a figura de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa autoestima e expectativas de futuro negativas. O sentimento de docilidade e gratidão imposto pela instituição parece fazer com que essas crianças digam que gostam do internato, apesar de tentar fugir de lá.

Nesse contexto, o apadrinhamento afetivo é uma maneira de diminuir a fragilidade afetiva a qual está exposto a criança e o adolescente, exaurindo o sentimento de abandono e elevando a autoestima por ter sido escolhido por um adulto como depositário de investimentos de afeto e cuidados. Fazendo com que ocorra a construção de um relacionamento estável e duradouro, que, por sua vez, gera referências familiares e sociais para o institucionalizado no presente e futuro. Assim, de acordo com Pinheiro (2011), o apadrinhamento afetivo, no âmbito das

instituições, possibilita proporcionar àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção um referencial de vida além dos muros da instituição.

Ainda sobre o contexto da importância social do apadrinhamento afetivo é importante destacar que as crianças e adolescentes necessitam ter conhecimento de como funciona a vida fora da instituição, pois após atingir os 18 anos de idade todos terão que se desvincular dos abrigos, e com isso devem ter o mínimo possível de noção para administrarem suas vidas sozinhos. Há muitas críticas a respeito do apadrinhamento afetivo gerar nas crianças e adolescentes a expectativa de adoção, mas pelo contrário, as crianças e adolescentes que se encaixam nos requisitos para serem apadrinhados na verdade já sabem que suas chances de adoção são mínimas e por isso é tão importante que tenham padrinhos e madrinhas para lhes ajudarem a organizar suas vidas.

Segundo Fariello (2015, p. 03) é um mito achar que o apadrinhamento cria a confusão na cabeça da criança ou que gera uma expectativa de adoção. Essas crianças sabem que as chances de adoção são remotas, e que eles têm que se cuidar para sua própria vida. Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia. A gente orienta que os padrinhos não façam só programas de lazer, mas que deixem essas crianças participarem da rotina real das famílias, como ir ao supermercado, lavar o carro, etc.

Além disso, segundo Pierozan, Veronese (2019, p.88), um padrão que guiou a fixação do perfil de crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhados foi, com certeza, a existência apenas de chances remotas de adoção ou reintegração à família de origem, com vistas a não estimular um vínculo que seria logo quebrado, culminando numa nova frustração na vida do apadrinhado.

3.3 Contexto histórico e evolução no Brasil

A proteção das crianças é um dever constitucional do Estado, em conjunto com a família e a sociedade. Os desenvolvimentos mais recentes em tema de direitos da criança e do adolescente demonstram uma transição: de um paradigma no qual os institutos jurídicos eram feitos “de fora para dentro”, sob uma visão segundo a qual o adulto e o Estado teriam conhecimento indiscutível sobre o que pode ser feito para o

menor de idade, gradualmente se passou a priorizar o melhor interesse da criança e sua autonomia.

Conforme Pierozan, Veronese (2019, p. 24-25), no Brasil, a primeira legislação voltada especificamente aos infantoadolescentes foi o Código de Menores da República de 1927 (Brasil, 1927), conhecido como Código Mello Mattos (em homenagem ao autor do projeto e ao primeiro Juiz de Menores da América Latina). O diploma trazia, em seu primeiro artigo, a seguinte redação: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.” Ou seja, o regime jurídico especial para os menores de 18 anos só seria aplicado àqueles e àquelas “delinquentes” ou “abandonadas”; havia uma segregação jurídica refletindo a segregação social de um grupo de crianças pobres, marginalizadas.

No Brasil, tal concepção sobre a infância era distante do direito vigente. Sob a ótica do Código de Menores de 1927 (Brasil, 1927), somente crianças e jovens “abandonados”, “delinquentes” ou em outra “situação irregular” eram alvos das medidas previstas na lei. A proteção do Estado se dava através de instituições de caráter autoritário, como o Serviço de Assistência a Menores e a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, cujas heranças permanecem até o presente (Yabiku, Ribeiro, 2022).

Alguns anos depois, em 1959, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual passava a considerar a criança como um sujeito de direito, estabelecendo “diretrizes para conferir as garantias dos pequenos, como a proteção desde nascimento, o direito a um nome e a nacionalidade, a proteção social e a vivência em ambiente de afeto, tolerância e amizade [...]” (Muniz Falcão, 2017, p. 60).

No entanto, esse avanço internacional tardaria a influenciar a legislação brasileira. É que, com o fracasso de mais um remédio ao problema das crianças brasileiras, vários intelectuais, em meados dos anos de 1950, começam a pensar numa nova forma de garantir uma solução a esse problema social e começou-se a elaborar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) (Brasil, 1964). Essa política apenas foi aprovada mediante a Lei n. 4.513 de 1964 (Brasil, 1964), no início da Ditadura Civil-Militar que se instaurou no Brasil. Como é de se imaginar, nem os

pequenos foram poupados: o que significou que de uma questão social, o problema do “menor” passou a ser visto, estranhamente, como um problema de segurança nacional (Pierozan, Veronese, 2019, p. 28).

No fim da década de 1980, em consonância ao movimento de redemocratização do Brasil, muitas mobilizações sociais começaram a ganhar espaço. Nesse momento, ganhou força um movimento da sociedade civil que demonstrava grande insatisfação com o Código de Menores (Brasil, 1927), visto como ineficaz e perverso, mobilizando assim a construção de uma nova lei. Foi a partir desses movimentos que se construiu, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). A nova legislação inaugura a proposta de compreender mais profundamente as demandas da população infanto-juvenil e proteger todas as crianças, os adolescentes e as famílias, incluindo aquelas que até então eram estigmatizadas e/ou segregadas pela antiga lei.

Diferentemente da antiga legislação, o ECA (Brasil, 1990), estabelece que todas as crianças e todos os adolescentes são sujeitos de direitos. Essa mudança tem uma relevância fundamental no posicionamento do Estado, pois esse passa a se responsabilizar por políticas para o desenvolvimento pleno dessa população e, dessa forma, prevenir que elas sejam retiradas do convívio familiar e comunitário, hoje visto como condição fundamental para seu desenvolvimento.

Até o início do século XX, a institucionalização de crianças não era medida comum no Brasil, pois o acolhimento era feito sobretudo por instituições religiosas ou por famílias que abrigavam crianças abandonadas enquanto filhos de criação. Não havia, ademais, previsão legal de acolhimento de crianças por parte do Estado. Assim, foi somente nas primeiras décadas do período republicano que tiveram início as políticas públicas de assistência à infância no Brasil (Fonseca; 2007, p. 1).

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. [...] O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda

hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor” (Fonseca 2011, p. 7-8).

Os projetos de apadrinhamento afetivo no Brasil foram se popularizando, mostrando bons resultados, até que viraram uma prática comum em alguns Estados. Então, em 2006, quando do lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (Brasil, 2006), o apadrinhamento passa a constar em um documento oficial de nível nacional. Importante salientar que o PNCFC não previu a instituição de projetos de apadrinhamento, se limitando a apontar a necessidade de “elaborar parâmetros para a criação de Programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados” (Brasil, 2006, p. 101) como uma das ações necessárias para concretizar o objetivo, fixado pelo programa, de “Reordenamento dos serviços de Acolhimento Institucional”.

Essa prática de “apadrinhar” já acontece há tempos dentro das instituições, herança religiosa do Cristianismo que os termos madrinha e padrinho carregam. De forma espontânea, cidadãos da sociedade civil vem buscando se voluntariar e se solidarizar com a causa dessas crianças e adolescentes institucionalizados. (Fazendo História, 2021).

3.4 Base legal e requisitos para o apadrinhamento afetivo

Conforme a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, “apadrinhar significa proteger, sustentar, favorecer, tutelar, enfim, tomar conta de algo ou alguém.” (NUCCI, 2018, p. 102). Nesse sentido, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006), trouxe em seu glossário a definição de apadrinhamento:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (CONANDA, 2006)

O Programa Apadrinhamento Afetivo apoia-se ainda no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990), que praticamente reproduz o Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (ECA, 1990, art. 4o.)

Em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.509 em 22 de novembro do mesmo ano (Brasil, 2017), foi regulamentado de fato o instituto do apadrinhamento no ordenamento pátrio. Editando o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi inserido o artigo 19-B que logo em seu caput introduz os programas de apadrinhamento. Em seu primeiro parágrafo, são dispostos os objetivos do apadrinhamento, sendo eles: formação de vínculos externos à instituição, convivência familiar e comunitária, e colaboração com o desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro das crianças.

Ainda no mesmo artigo, também foi atribuído a cada programa de apadrinhamento a oportunidade de elencar critérios próprios para a escolha dos padrinhos e madrinhas que venham a se inserir em cada programa. Com relação aos candidatos a serem afilhados, é expresso em lei que as crianças e adolescentes em que seja identificada remota chance de reinserção familiar ou adoção, é garantido a estes, a prioridade (Brasil, 2017).

Segundo o disposto no artigo 19-B, da referida lei, órgãos públicos e organizações da sociedade civil podem implementar programas de apadrinhamento, desde que apoiados pela Justiça da Infância e Juventude. E quando exista algum tipo de violação às regras de qualquer desses programas, a autoridade judiciária competente deverá de imediato ser notificada (Brasil, 2017).

A execução deste Programa está prevista no documento Orientações Técnicas:

Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, documento elaborado pelo Departamento de Proteção Especial (MDS/SDH/CONANDA/CNAS, 2009) e apresentado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem a finalidade de regulamentar e organizar os Serviços de Acolhimento Institucional no território nacional.

Esse documento orienta as equipes dos Serviços de Acolhimento Institucional para que desenvolvam ações, entre muitas outras, que favoreçam a preservação e o fortalecimento da convivência comunitária,

realizando um trabalho em parceria com a rede local e a comunidade, oportunizando a “construção de vínculos significativos entre crianças, adolescentes e a comunidade.” (MDS/SDH/CONANDA/CNAS, 2009, p. 56).

Conforme o Instituto Fazendo História, padrinhos e madrinhas são membros da sociedade civil, voluntários motivados, na maioria das vezes, pelo desejo de fazer algo pelo social e desenvolver ações em prol da criança e do adolescente. Precisam ser responsáveis, éticos; saber ouvir e falar; ser flexíveis e pacientes; ter equilíbrio emocional e respeito às diversidades; responsabilizar-se pelo seu afilhado e acompanhá-lo na sua rotina, apresentando um mundo de novas possibilidades, favorecendo assim o desenvolvimento da autonomia, melhora da autoestima e inserção social. Prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado(a), integrando-o (a) em seu convívio, gradativamente, de modo a complementar o trabalho institucional. Ser uma referência afetiva, um tutor de resiliência para seus afilhados (as).

De acordo com o Instituto, os pré-requisitos para os papéis de padrinhos e madrinhas são:

- Pessoas com a idade mínima de 21 anos e que não sejam sujeitos de nenhuma demanda judicial.
- Residentes em comunidades próximas aos serviços de acolhimento.
- Apresentação de documentação solicitada: cópias do RG, CPF, certidão de antecedentes criminais e comprovante de residência, entre outros que a e coordenação achar necessários.
- Participação nos encontros de formação e sensibilização.
- Participação nos encontros de acompanhamento.
- Escolher uma das categorias apresentadas para o apadrinhamento.
- Ter disponibilidade e apresentar ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.
- Não integrar o Cadastro Nacional de Adoção.

3.5 Seleção de padrinhos e madrinhas: principais requisitos

Conforme o Instituto Fazendo História, nem todas as pessoas que têm o desejo de apadrinhar reúnem as condições necessárias para fazê-lo de forma comprometida e benéfica para cada criança ou adolescente. A motivação é um fator fundamental, porém não é o único.

Os critérios de seleção devem considerar, em primeiro lugar, o bem-estar e o melhor interesse das crianças e adolescentes, e as demandas, valores e características das instituições envolvidas. Essas considerações irão indicar os atributos necessários para que um padrinho cumpra sua função de modo satisfatório e serão os aspectos a serem observados pela equipe responsável pelo processo seletivo.

A compreensão da função de um padrinho afetivo e das particularidades da vida da criança ou adolescente são dois fatores fundamentais para uma boa atuação como padrinho ou madrinha.

Há diversos aspectos pessoais que são favoráveis e até necessários para que o relacionamento com uma criança ou adolescente ocorra de forma comprometida e o adulto se torne uma referência afetiva positiva.

De acordo com o Instituto, para que sejam padrinhos/madrinhas, é importante que o adulto atenda aos seguintes critérios:

1. Seja flexível e consiga lidar com situações conflituosas, com frustrações e limitações. Essas situações fazem parte da convivência humana e é comum tentar se esquivar delas. O adulto deve ter condições de lidar com essas situações e com sua impotência diante de muitas delas, para que sua relação com a criança e o adolescente seja estável e duradoura;
2. Tenha capacidade de se vincular e trocar afeto com outras pessoas. Afinal, o apadrinhamento tem sua característica fundamental no estabelecimento de vínculos afetivos;
3. Demonstre postura e comportamentos de cuidado e empatia e seja capaz de oferecer acolhimento e escuta, interessando-se genuinamente pelo bem-estar da criança ou adolescente. O apadrinhamento busca estabelecer relações reparadoras e de ampliação de redes de apoio e cuidados para as crianças e adolescentes, onde tenham a oportunidade de serem ouvidas, expressarem-se e realizarem trocas afetivas satisfatórias;
4. Tenha a capacidade de comunicar-se com adultos e crianças, buscando compreender os diferentes sinais (verbais e não verbais) e expressões do outro. A comunicação não verbal se dá através da expressão corporal, de expressões faciais e comportamentos. Esse aspecto é relevante porque os repertórios individuais (do afilhado e do padrinho,

por exemplo) podem diferir em função de origem cultural, história de vida e circunstâncias onde ocorre a interação;

5. Tenha condição de compreender o comportamento da criança e do adolescente a partir de seu padrão de conduta (comportamento, valores e sentimentos), de sua história pessoal e circunstâncias atuais de vida. As pessoas expressam os seus sentimentos, sua história e seus desejos através do comportamento. No apadrinhamento, é importante que o adulto esteja aberto a considerar, inclusive em situações de enfrentamento (oposição), que o comportamento pode ser reativo. Os profissionais da equipe gestora e do serviço de acolhimento podem auxiliar a interpretar os comportamentos (agressivos, de teste e de recusa, por exemplo) da criança ou adolescente e orientar quanto à atitude adequada a ser tomada;
6. Tenha disponibilidade para aceitar e respeitar valores e vivências diferentes das próprias (repertório cultural, opção sexual, prática religiosa, aspirações, por exemplo). O percurso existencial de padrinhos e afilhados é diverso, e a convivência propõe o contato com o diferente, o não familiar. Esse aspecto merece atenção para não ocorrer uma desvalorização e crítica ao repertório que constitui a criança ou adolescente em função de sua origem social ou circunstância atual de vida, utilizando como referência aquilo que é valorizado pelo padrinho. A proposta do apadrinhamento é a valorização das potências e capacidades a serem desenvolvidas pelos afilhados.

Ainda vale mencionar que a seleção dos candidatos acontece ao longo de todas as etapas do processo de formação de padrinhos e madrinhas, através das quais podem (ou não) desenvolver as condições necessárias para assumir o lugar de padrinho afetivo.

Esse capítulo abordou o programa de apadrinhamento afetivo, trazendo sua definição e origem, importância social, requisitos para sua realização e sua base legal.

O próximo capítulo abordará as diferenças e complementariedades entre o apadrinhamento afetivo e a adoção, apresentando o papel do apadrinhamento afetivo na preparação para adoção tardia, e ainda apontará casos de sucesso e exemplos práticos do apadrinhamento afetivo.

4 APADRINHAMENTO AFETIVO E ADOÇÃO: DIÁLOGOS, DIFERENÇAS E COMPLEMENTARIEDADES

Conforme já mencionado anteriormente, o apadrinhamento afetivo e a adoção são duas formas de acolhimento familiar que buscam proporcionar cuidado, afeto e apoio a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Embora compartilhem o objetivo de garantir o bem-estar desses indivíduos, ambos apresentam características distintas, com o apadrinhamento afetivo sendo uma alternativa temporária e a adoção, um vínculo permanente.

Com isso, o presente capítulo abordará os diálogos, diferenças e complementariedades dos dois institutos, apresentando o papel do apadrinhamento afetivo na preparação para uma possível adoção tardia, e trazendo casos de sucesso e exemplos práticos de apadrinhamento afetivo.

4.1 Diferenças e semelhanças entre apadrinhamento afetivo, a adoção e guarda

A adoção é uma maneira de garantir a crianças e adolescentes o direito constitucional à convivência familiar; são esses os sujeitos que devem ser, primeiramente, beneficiados. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro apenas se adaptou a esse pensamento após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e posterior aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Até então, em que pese ser uma atitude louvável, a adoção era vista como um gesto de caridade ou como uma forma de dar filhos ao casal que não os podia conceber naturalmente (Sanches; Veronese, 2019, p. 170).

Conforme Pierozan, Veronese (2019, p.75), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), incorporou à sua redação o princípio da não distinção dos filhos no artigo 20, cuidando, ainda, de explicitar que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” e, ainda, que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (ECA, arts. 41 e 43) (Brasil, 1990). Não se trata mais, portanto, de uma maneira de

dar filhos a alguém, mas, sim, uma forma de garantir o direito à convivência familiar no melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA art. 41) (Brasil, 1990). A relação de parentesco estabelece-se entre o adotado e toda a família do adotante. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer efeito jurídico, pessoal ou patrimonial, a não ser os impedimentos para o casamento (CC art. 1.521 I) (Brasil, 2002). Os filhos adotados sujeitam-se a duas ordens de impedimentos (CC art. 1.521 III e V) (Brasil, 2002): que dizem com os vínculos consanguíneos e com os decorrentes da adoção (Dias, 2017).

A adoção tem condão de desligar o adotado dos vínculos que mantinha com a família natural, uma consequência drástica e, por assim o ser, é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (ECA, art. 39, parágrafo 1º) (Brasil, 1990), inclusive mediante guarda ou tutela, se ficar configurado o melhor interesse da criança. É imprescindível a prévia decretação da perda do poder familiar para que seja deferido o pedido de adoção Pierozan, Veronese (2019, p.76).

Segundo Pierozan, Veronese (2019, p. 61), frequentemente, a guarda é associada, e até mesmo confundida, com o instituto da guarda do Direito Civil. Segundo o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o pleno exercício do poder familiar consiste, também, em exercer a guarda unilateral ou compartilhada (Código Civil, art. 1.634, caput e inciso II) (Brasil, 2002). Difere-se da guarda existente no Estatuto da Criança e do Adolescente pois essa prescinde do exercício do poder familiar. Inclusive, o legislador, ao entender a guarda como modalidade de colocação em família substituta, prevê seu exercício por terceiro que não seja genitor da criança/do adolescente, situação não prevista na guarda inerente ao poder familiar.

A guarda (não inerente ao exercício do poder familiar) está presente no ordenamento jurídico brasileiro com as características parecidas com as de hoje desde o primeiro Código de Menores, o Código Mello Mattos (Brasil, 1927). Sob a égide desse diploma, entendia-se por encarregado da guarda do “menor” a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tinha por qualquer título a responsabilidade da

vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o trazia em seu poder ou companhia.

A guarda é uma das modalidades de família substituta, estando expressa no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o detentor tem o compromisso de prestar assistência material, moral e educacional à criança e adolescente. Ainda se confere a ele o direito de opor-se a terceiros, para regulamentar a posse de fato daqueles (Maciel, 2010).

A criança e o adolescente colocados em família substituta por meio de guarda tornam-se dependentes do guardião, optando o legislador por estender essa dependência “para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” (ECA, art. 33, parágrafo 3º) (Brasil, 1990). Por fim, cumpre ressaltar que a guarda é uma medida revogável judicialmente (ECA, art. 35) (Brasil, 1990).

Liberati (2007) define a guarda como natureza jurídica de múnus público, sendo deferido pela autoridade judiciária às pessoas que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na visão de Ishida, “Guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o mesmo, dimanadas do fato de estar este sob o poder ou companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação” (2012, p. 83).

No Brasil, é ainda muito comum a existência da guarda de fato, principalmente entre famílias vulneráveis, que, não tendo condições de prover o sustento de seus próprios filhos, acabam confiando essa tarefa a terceiro que se responsabilizará a desempenhá-la.

Sanches e Veronese (2019, p. 158) afirmam que:

Reconhecendo a primazia do direito à convivência familiar e a excepcionalidade da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, o Estatuto buscou aprimorar o instituto, como alternativa a institucionalização, reconhecendo que, diante da fragilidade das políticas de promoção à família, a sua transferência e a posse de fato por pessoas alheias ou mesmo integrantes ao grupo familiar de origem, à margem da lei, ainda vem sendo efetivada como alternativa primeira para garantia da sua sobrevivência e desenvolvimento.

Esse aprimoramento do instituto acontece, no Estatuto (Brasil, 1990), principalmente pelo desdobramento em três modalidades distintas de guarda. Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 33 que “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos

de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.” e, ainda, o parágrafo segundo do mesmo artigo dita que “Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.” As três modalidades de guarda, portanto, são: a guarda de fato regularizada (fim em si mesma), a guarda que antecede a tutela/adoção (meio para um fim) e a guarda excepcional para situações peculiares e ausência eventual dos pais.

A primeira modalidade de guarda, segundo Sanches e Veronese (2019, p. 159), visa impor à pessoa que voluntariamente assumiu a guarda da criança “os efeitos jurídicos respectivos para a garantia de sua proteção integral”; a judicialização da guarda de fato tem como objetivo, também, constatar se o então guardião é compatível com a medida e se o ambiente no qual a criança está inserida é propício ao seu desenvolvimento. Não adiantaria os pais acreditarem que não conseguem criar o filho e darem a “posse” do mesmo a outrem que também não o conseguirá; é preciso garantir o ambiente saudável. Esse tipo de guarda pode ser deferido liminarmente e confirmado em sentença.

A segunda modalidade de guarda tem caráter provisório, vez que é um meio para atingir o fim, o qual será, muito provavelmente, uma sentença de adoção ou de tutela. A guarda provisória não poderá ser deferida em processos de adoção internacional (ECA, art. 33, parágrafo 1º) (Brasil, 1990), pois o guardião, mesmo que adotante, deve residir em território brasileiro (ECA, art. 31) (Brasil, 1990).

Sobre a terceira, e última, modalidade de guarda, de acordo com Sanches e Veronese (2019, p. 160), existem poucos estudos. Na opinião das autoras, essa modalidade será aplicada em “situações emergenciais, visando a suprir a ausência dos pais [...], nas hipóteses, por exemplo, de pais ignorados, desaparecidos ou hospitalizados, até que se avalie a conveniência de proceder-se à sua colocação em família substituta de forma permanente”.

Nesse sentido, o apadrinhamento afetivo se diferencia de adoção e de guarda. As crianças e os adolescentes apadrinhados permanecem sob a guarda da instituição de acolhimento, e sua equipe continua responsável por todas as tomadas de decisão de seu processo. No apadrinhamento afetivo se constrói um laço afetivo, e a responsabilidade do padrinho ou madrinha é ética, e não legal (Estelles, 2017).

Estelles (2017) ainda aponta que a adoção não é um objetivo do apadrinhamento afetivo. A sua finalidade, conforme já colocado, é que o padrinho e madrinha componham a rede de apoio da criança ou adolescente de forma significativa e complementar aos outros atores envolvidos. A proposta é oferecer à criança um vínculo duradouro e individualizado, de natureza afetiva, de amizade, e não de filiação. Caso, a partir da convivência e do vínculo estabelecido entre padrinho e afilhado, surja o desejo de adotar, essa possibilidade deve ser avaliada em sua especificidade, atendendo ao melhor interesse da criança ou adolescente. Se o desejo de apadrinhar está associado ao de adotar, o apadrinhamento perde seu sentido original, tem seus objetivos ameaçados e pode gerar angústia, frustração e a eventual quebra de vínculos entre padrinhos e afilhados, quando a adoção não ocorrer.

4.2 O apadrinhamento afetivo como alternativa a inclusão social

Como já visto, de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o acolhimento institucional é considerado uma medida de proteção temporária e extraordinária destinada a crianças e adolescentes. Essa medida é adotada em situações em que ocorre a violação dos direitos desses indivíduos, muitas vezes por parte de suas famílias, o que resulta no afastamento temporário do convívio familiar.

No entanto, a natureza temporária e excepcional do acolhimento nem sempre se concretiza, levando à permanência de crianças e adolescentes em instituições por vários anos. Como resposta a essa situação e na tentativa de mitigar as consequências adversas resultantes dessa vivência prolongada em instituições, surgiu, a implementação do Programa de Apadrinhamento Afetivo, que é conduzido por algumas organizações em diversas regiões do país (Goulart; Paludo, 2014).

Inicialmente, é importante notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), especificamente em seu artigo 6º, estabelece a importância do respeito e da atenção aos fins sociais a ele relacionados. Aborda os direitos e deveres individuais e coletivos de cada criança e adolescente, considerando suas particularidades como pessoas em desenvolvimento. Isso deixa claro que ao longo de todo o Estatuto, os direitos da população infanto adolescente são protegidos, com

o objetivo de garantir o seu bem-estar e proporcionar um ambiente de crescimento saudável e seguro.

Nesse sentido, a Teoria da Proteção Integral desempenha um papel fundamental no sistema, pois traz uma abordagem sob a perspectiva da integralidade. Isso significa dizer que ela reconhece todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, bem como os direitos especiais resultantes da condição peculiar das pessoas em desenvolvimento. Esses direitos são interligados, produzidos e reproduzidos de maneira mútua e interdependente (Custódio, 2008).

Lancetti (2003) assevera, de forma direta e objetiva, que a colocação de criança ou adolescente em uma instituição para viver é uma forma antiantropológica de convivência do ser humano, tanto para crianças de tenra idade, quanto para adolescentes, já que em ambos os casos, guardadas as suas peculiaridades em face do estágio de desenvolvimento, estão em plena formação de suas percepções sensoriais e de personalidades, respectivamente e, por isso, são mais vulneráveis aos efeitos e traumas decorrentes de crescerem sem ter um vínculo afetivo estreito e verdadeiro com um adulto, o que é muito difícil, se não impossível, de se dar em uma instituição, por mais dedicados que sejam seus cuidadores.

O programa de apadrinhamento afetivo, assim como o acolhimento familiar, representa uma das estratégias elaboradas para garantir os direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, mesmo quando estão distantes de seu ambiente familiar original. Embora o Programa não seja uma iniciativa direta do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006), é reconhecido como uma ação a ser encorajada na reorganização dos serviços de acolhimento (Goulart; Paludo, 2014).

Para Irene Rizzini (2006, p. 22), entende-se a convivência familiar e comunitária como a possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais e/ou outros familiares e, caso não seja possível, em outra família que a acolher. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação.

Assim, a implementação dos programas de apadrinhamento se justifica na necessidade de garantir o direito à convivência comunitária e familiar das crianças e

adolescentes. Isso ocorre devido às limitações das instituições de acolhimento em garantir a integridade desse direito para as crianças sob os seus cuidados. O apadrinhamento é uma abordagem que visa evitar que o acolhimento institucional comprometa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando, assim, conciliar os objetivos do acolhimento institucional com o direito à convivência familiar e comunitária (Santos, 2021).

Diante do exposto, evidencia-se a significativa relevância social do apadrinhamento afetivo, especialmente no contexto das instituições de acolhimento. Nessas instituições, crianças e adolescentes, com frequência, têm seus direitos à convivência familiar e comunitária comprometidos, o que os distancia do convívio social e de experiências que reproduzam a dinâmica de uma vida em família. Nesse sentido, o apadrinhamento afetivo configura-se como uma importante estratégia de inclusão social, ao possibilitar o estabelecimento de vínculos afetivos estáveis com padrinhos e madrinhas, além de promover a participação dos acolhidos em atividades externas e momentos de convivência que transcendem os limites institucionais.

4.3 O papel do apadrinhamento na preparação para adoção tardia

O apadrinhamento afetivo é voltado para crianças e adolescentes que possuem poucas chances de serem adotados. Para participar do programa como padrinho ou madrinha, é necessário não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção. Diante desse contexto, compreende-se que o apadrinhamento afetivo pode exercer um papel fundamental na preparação para a adoção tardia, considerando que os apadrinhados, em sua maioria, já se encontram em faixas etárias mais avançadas, o que dificulta sua inserção em famílias adotivas.

Conforme apontado por Kreuz (2011), em um contexto de adoção, a demora excessiva do sistema judiciário em preparar uma criança para adoção frequentemente resulta em seu crescimento, tornando-a menos atrativa para os brasileiros. Em outras palavras, a criança mais velha acaba por perder o interesse dos potenciais adotantes.

De acordo com Vargas (2013) denomina adoção tardia a situação em que a criança a ser adotada possui mais de dois anos de idade, ou nos casos em que ela é

motivada pelo abandono materno, que devido circunstâncias socioeconômicas e pessoais não conseguiram manter a responsabilidade sobre elas, ou houve a necessidade de retirada dessas de seus genitores pelo Poder Judiciário, onde verificou-se a impossibilidade de continuidade do poder familiar.

Do mesmo modo, Weber (2011) subsidiada pelo que aponta a literatura internacional, também define como tardia, a adoção de uma criança com mais de dois anos de idade. Do ponto de vista do desenvolvimento, a autora sinaliza que essa modalidade é denominada dessa forma, simplesmente porque a criança passa a não ser mais considerada como um bebê, e apresenta rápidas transformações, em relação aos aspectos do seu desenvolvimento.

Camargo (2005) aborda alguns fatores colocados pelos/as pretendentes à adoção que poderiam explicar as razões pelas quais eles não desejam requerer uma adoção tardia, a saber: longo período em instituições de acolhimento ou em lares familiares, pois isso poderia dificultar o processo de adaptação ao lar adotivo, tendo em vista a incorporação de “vícios”, “má educação”, dentre outros; as burocracias e a demora dos processos nos Juizados de Infância e Juventude, devido às exigências legais.

Apesar disso, há estudos que apontam a existência de famílias que realizaram adoções de crianças com mais de dois anos, onde vivenciaram esses obstáculos, no entanto, conseguiram ultrapassá-los, pois constataram que a adoção tardia “[...] permite superar a genética estigmatizante e compreender que o [...] cotidiano pode construir relacionamentos sadios e personalidades seguras” (Bittencourt, 2008, p. 25).

O instituto do apadrinhamento afetivo pode proporcionar diversos benefícios às crianças e adolescentes envolvidos, como o atendimento individualizado, a formação de vínculos afetivos e o estímulo à inclusão social, entre outras vantagens. Embora o apadrinhamento e a adoção sejam institutos jurídicos distintos, observa-se que, em determinados aspectos, eles podem se aproximar. A construção de vínculos afetivos entre padrinhos e apadrinhados pode, em alguns casos, culminar na adoção formal da criança ou adolescente.

Diante das considerações apresentadas, evidencia-se a relevante importância do apadrinhamento afetivo na preparação para uma possível adoção tardia. O apadrinhamento afetivo surge, inicialmente, como uma alternativa destinada àqueles

que, em determinado momento, não manifestam o desejo imediato de adotar, mas sim de estabelecer vínculos de afeto e apoio com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Contudo, nada impede que esse vínculo, ao longo do tempo, evolua para o desejo de adoção formal, considerando o período significativo de convivência entre padrinhos/madrinhas e afilhados.

Essa aproximação pode, portanto, desencadear a vontade de transformar o apadrinhamento em adoção, caracterizando o que se denomina adoção tardia. Tal desdobramento representa um expressivo benefício para a criança ou adolescente acolhido, sobretudo por se tratar de indivíduos que, devido à sua idade, possuem reduzidas chances de inserção em uma família adotiva.

Por fim, constata-se que ambos os institutos possuem inegável relevância e devem ser incentivados: a adoção, enquanto principal mecanismo de integração do adotando em uma nova estrutura familiar, e o apadrinhamento, em caráter subsidiário, como forma de amparar crianças que enfrentam maiores obstáculos à adoção, contribuindo para a redução dos efeitos prejudiciais decorrentes da permanência prolongada em instituições de acolhimento, e, como descrito anteriormente, gerando uma real possibilidade de adoção tardia.

4.4 O efeito colateral positivo do apadrinhamento afetivo x adoção

O apadrinhamento afetivo tem se consolidado, nas últimas décadas, como uma alternativa humanizadora para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Diferente da adoção, que implica o desligamento definitivo da criança de sua família biológica e sua inserção legal em um novo núcleo familiar, o apadrinhamento afetivo propicia vínculos afetivos estáveis e significativos, sem, contudo, romper os laços jurídicos anteriores.

O efeito colateral positivo mais notável do apadrinhamento afetivo é, paradoxalmente, seu potencial de transformar vidas sem a necessidade da adoção formal, oferecendo às crianças experiências concretas de afeto e apoio emocional contínuo.

Segundo Rizzini e Pilotti (2009), a institucionalização prolongada de crianças afeta diretamente seu desenvolvimento emocional e cognitivo.

Nesse cenário, o apadrinhamento afetivo surge como alternativa intermediária entre o acolhimento e a adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), estabelece a convivência familiar e comunitária como direito fundamental (art. 19), e o apadrinhamento afetivo atende a esse preceito ao proporcionar relações de cuidado e afeto com adultos voluntários que não necessariamente se tornarão pais adotivos.

Autores como Saraiva e Costa (2016) argumentam que o apadrinhamento afetivo permite o desenvolvimento de vínculos espontâneos e contínuos, favorecendo o bem-estar psicológico dos afilhados. Crianças que experimentam esse tipo de vínculo apresentam melhor autoestima, maior segurança emocional e melhores perspectivas de futuro.

Além disso, o vínculo criado com padrinhos pode, em alguns casos, servir como porta de entrada para uma eventual adoção. Embora esse não seja o objetivo primário do programa, a convivência afetiva pode transformar a percepção dos adultos sobre a adoção tardia, gerando mudanças nas suas expectativas e valores. Como destaca Delgado (2006), “é na relação contínua e no cotidiano compartilhado que os laços afetivos se fortalecem e as decisões se tornam mais comprometidas”.

No entanto, é necessário ressaltar que o apadrinhamento não deve ser encarado como substituto da adoção. Como explica Delgado (2006), cada modalidade de vínculo possui objetivos e implicações diferentes. A adoção tem um caráter definitivo, garantindo à criança todos os direitos decorrentes da filiação civil, como herança e guarda legal. Já o apadrinhamento é uma relação informal (ou formalizada apenas por meio de programas institucionais), que depende do comprometimento voluntário do padrinho ou madrinha, o que pode gerar certa instabilidade.

Em termos legais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a incentivar programas de apadrinhamento afetivo por meio da Recomendação nº 33/2010 (Brasil, 2010), que orienta tribunais a implementarem políticas públicas voltadas à aproximação de crianças em acolhimento com adultos voluntários. A medida tem sido vista com bons olhos por psicólogos e assistentes sociais, que reconhecem a potência transformadora dessa relação, mesmo sem a formalidade da adoção.

Em síntese, embora o apadrinhamento afetivo não substitua a adoção como solução definitiva de convivência familiar, seus efeitos colaterais positivos são

inegáveis. Ele oferece à criança institucionalizada a oportunidade de construir laços afetivos duradouros, vivenciar o cuidado em contextos mais personalizados e ampliar suas referências sociais. Ao mesmo tempo, sensibiliza a sociedade sobre a importância da inclusão afetiva de crianças e adolescentes que, muitas vezes, são esquecidos nos abrigos por não atenderem ao “perfil ideal” exigido por muitos adotantes. Dessa forma, o apadrinhamento afetivo complementa, e não compete com a adoção, sendo parte fundamental da rede de proteção integral à infância e juventude.

4.5 Casos de sucesso e exemplos práticos

Neste tópico, serão apresentados exemplos práticos e reais de histórias bem-sucedidas de apadrinhamento afetivo, evidenciando os impactos positivos dessa forma de vínculo na vida de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Os relatos que serão descritos foram retirados do livro: *Está é nossa história*, do Instituto Fazendo História (2013).

Primeiro caso a ser apresentado é do menino Willian Jonathan dos Santos, que com suas palavras conta sua história de vida:

Olá! Meu nome é Willian Jonathan dos Santos e meu nome artístico é Will Jhon. Sou um garoto de dezenove anos, me considero jovem, acho que ainda tenho muito para aprender nesta vida. Porém, já me considero um garoto de experiências diversas que foram muito importantes para o meu desenvolvimento como ser humano.

Bom, contarei para vocês algumas de minhas histórias... A primeira começa quando eu tinha quatro anos de idade, quando eu saí da casa da minha mãe biológica. Foi um momento de tristeza, pois minha mãe sofria de alcoolismo e usava drogas. Um dia ela causou um grande acidente, que marcaria nossa vida: ao preparar o meu banho da noite, ela exagerou ao esquentar a água e eu acabei sendo todo queimado, algumas partes com queimaduras de terceiro grau.

A consequência disso foi essa, tive de ir para um abrigo; porém, antes passei um tempo no hospital. Quando eu ainda estava no hospital, uma assistente social chamada Jucimara entrou em meu quarto e me disse que eu iria para um abrigo, uma notícia que no momento não achei nada legal. Eu não fazia ideia que aquele lugar do qual ela me falava iria ser minha casa durante um bom tempo e que ali eu passaria meus melhores e piores momentos.

Lá passei por situações que me machucaram muito e até hoje me abalam e me causam dor. Porém, também foi lá que eu pude ter uma família de verdade, e para mim está era a coisa mais importante naquele momento.

Bom, fiquei lá até os meus sete anos de idade, quando fui adotado. Tive que me despedir, mas já havia criado laços muito fortes e senti uma dor enorme:

eu havia me apegado muito a “esta família” e não aceitei fazer parte de outra. Fiquei três meses com a família adotiva e fiz de tudo para ser devolvido, então aconteceu o que eu queria, mas não da maneira que esperava: fui devolvido, mas não para o abrigo em que eu vivia antes, e sim para uma grande instituição em Ubatuba, que era a cidade onde a família adotiva morava.

Fiquei lá um ano e gostei muito. Mas também sofri violências que nunca esquecerei, apesar de ter aprendido a lidar com as fortes marcas que elas me causaram. Lá, a rotina era muito rígida, mas divertida também. Diferentemente do abrigo, lá eram cento e cinquenta crianças e adolescentes, todas no mesmo lugar, tendo muito contato umas com as outras.

Foi então que a assistente social Jucimara voltou, o que naquele momento me deixou muito feliz, apesar de ter que me despedir novamente de colegas e amigos. Por mais forte que fosse a dor, eu tinha uma grande alegria, a de voltar para minha família (abrigo). Então arrumei minha mala rapidamente e segui meu caminho até São Paulo. No carro, eu estava morrendo de ansiedade, e uma coisa que eu adoro quando estou ansioso são os doces, muitos doces! No carro da tia Jucimara tinham muitos, e sempre que eu andava com ela me acabava em doces. Então, fui para a instituição que eu queria, mas me colocaram em outra casa, totalmente diferente da primeira.

Tive que passar novamente por uma fase de adaptação, que foi demorada, pois eu havia voltado muito diferente. Mas foi nesta casa que eu conheci meu melhor amigo, o Eduardo. Nós nos divertíamos muito e, claro, bagunçávamos e brigávamos muito juntos. Nesta mesma casa conheci outra pessoa muito especial e importante em minha vida: a advogada Neusa Anderson, que hoje é minha madrinha de batismo. Nós nos conhecemos quando ela era uma voluntária, fazia trabalhos simples, como levar uma criança ou adolescente à terapia ou às oficinas de customização, artes, informática, entre outras. Ela sempre foi muito atenciosa comigo, tivemos um carinho muito forte um pelo outro e eu a considero “a escolhida”, pois a amo muito.

E até hoje ela está ao meu lado, me dando força e apoio em tudo o que eu preciso. Também conheci uma pessoa muito importante para mim, a Lucivana, irmã do Eduardo, que na época tinha dez anos. Ela se tornou minha melhor amiga e até hoje contamos um com o outro, na felicidade e na infelicidade.

Tive muitas pessoas a minha volta, que sempre traziam novas experiências e conhecimentos de vida. Isso fez com que eu me tornasse quem sou hoje. Porém, teve algo que foi além das minhas expectativas, o Fazendo História, que esteve comigo dos meus oito até os meus dezoito anos e promete continuar até meus vinte e um. É uma surpresa ver que existem pessoas que se importam com o meu bem-estar, com o meu futuro e, claro, comigo também. Tenho que agradecer a estas pessoas de coração, pois foi ao lado delas que pude me estabilizar e realizar muitos sonhos.

Agora vou falar sobre o assunto que mais me deixa feliz: meus sonhos. Sou um garoto sonhador, tenho muitos, muitos sonhos e, entre todos eles, três são muito marcantes. O primeiro e principal é formar minha própria família, que é algo para o futuro e que será maravilhoso. O segundo é ser ator profissional, tanto na TV como no teatro, e deste sonho eu já estou correndo atrás. Faço aulas de teatro gratuitamente, mas pretendo fazer um curso profissional, para o qual vou precisar de ajuda para pagar. Sei que vou conseguir. E o terceiro é ter um book fotográfico e me tornar modelo, mas este só em um futuro distante, pois também é muito caro e já procurei muitas agências; passei na seleção de cinco delas, porém todas me pediram o book e o composite.

Mas isso não me desanimou e eu não desistirei, pois Deus sabe o que faz e eu sei que um dia eu conseguirei. Bom, tive uma vida bem agitada, mas não podia ser diferente, pois eu amo a vida que tenho mesmo com

problemas e pedras no meu caminho. Isso só faz eu ter mais forças para seguir em frente, sempre forte e capaz de muita coisa.

O relato de Willian traz uma reflexão importante sobre a realidade de muitas crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Sua trajetória começa com a negligência da mãe biológica, levando-o a um abrigo, que, apesar das dificuldades, pode lhe oferecer mais estabilidade do que viver com uma mãe dependente química.

No abrigo, Willian criou laços afetivos significativos, o que o levou a rejeitar a adoção por já se sentir parte daquela convivência. Isso mostra como o apadrinhamento afetivo pode ser uma alternativa valiosa, pois permite o apoio emocional de um adulto de fora, sem romper os vínculos construídos dentro da instituição.

É mágico perceber como o apadrinhamento pode preencher os vazios deixados pela ausência familiar, oferecendo amor, atenção e cuidado, elementos muitas vezes escassos nos abrigos devido à alta demanda enfrentada pelos profissionais.

Na sequência, apresenta-se o relato de Neusa Maria Chagas Anderson, madrinha de batismo e madrinha afetiva do Willian:

O Willian é um diamante a ser lapidado. Tem tudo para vencer: simpatia, carisma, inteligência, beleza e generosidade. Falta apenas pegar o rumo certo.

Eu o conheci quando tinha uns oito anos, usava aparelho nos dentes, tinha um brilho contagiante no olhar. Eu não perguntei nada de seu passado e ele não me contou nada. Deixamos o passado para trás e começamos nossa história a partir daquele momento.

Ser escolhida por ele, ou por qualquer outra criança, é uma responsabilidade muito grande. Como escreveu Saint-Exupéry: "Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas". É assim que me sinto eternamente responsável. Não dá para tirar de nossa vida as opções que fizemos, pois elas envolvem as mais profundas emoções. Acredito que minha função na vida dele seja ajudá-lo, dar apoio e suporte nas suas decisões no intuito de direcioná-lo ao melhor caminho, sem interferir nas suas decisões, mas apenas cuidando para que estas não o prejudiquem ou o impeçam de ser feliz.

O papel dele é me fazer uma pessoa melhor. Capaz de compreender as diferenças, de sentir prazer em doar sem pedir nada em troca e de ver com o coração o que é invisível aos olhos.

O momento mais marcante na nossa vida foi quando eu o batizei.

A partir deste dia, selamos nossa amizade para sempre. Nunca vou me esquecer dos trabalhos que ele fez para mim (quadros, bijuterias, pinturas), dos presentes que me deu, das cartinhas de amor, dos bilhetinhos e declarações.

Em todo lugar que eu passava tinha um bilhetinho ou mensagem dizendo quanto me amava e quanto eu era importante para ele.

Isto é marcante.

Nossos mundos são diferentes. Nossas histórias, idades e perspectivas de vida são totalmente opostas, mas é muito bom perceber que para o amor não há barreiras.

A maior qualidade dele é a generosidade, e o que ainda precisa melhorar é a perseverança naquilo que demanda paciência, disciplina e foco, principalmente nos estudos.

Willian querido, você tem a alma de artista, é sonhador e sensível, mas não tire os pés do chão nem se afaste da realidade. Seja justo, fiel, amigo dos amigos, viva na verdade e, principalmente, conte sempre com sua madrinha.

O relato da madrinha de Willian nos faz perceber o quanto o apadrinhamento é importante para ambas as partes, afilhado e madrinha. Isso porque ela o ajuda nas questões de que ele precisa, mas, ao mesmo tempo, ele lhe mostra uma nova visão da vida, fazendo com que ela se torne uma pessoa melhor a cada dia.

Essa é uma realidade que muitas pessoas não consideram no início, muitos acreditam que apenas darão, sem receber nada em troca. No entanto, não há nada mais gratificante do que saber que se está fazendo o bem a outra pessoa e que essa pessoa te ama e te admira com todas as forças. O amor e o carinho que elas retribuem é o melhor pagamento possível.

Assim como no exemplo de Willian, outros casos de sucesso já são percebidos, como o caso de Mirella e Carlos. Mirella Loreto é madrinha afetiva de Carlos desde novembro de 2015:

A palavra é, “simples”. O Carlos é uma criança simples: enquanto eu penso em passeios, para ele andar pelas ruas observando os prédios e árvores já é um barato. Enquanto eu adio a vinda dele em casa, temendo ser um tédio e fracasso total, cozinhar e ver filme juntos já bastava. Até ver a pipoca estourar no micro-ondas vira um acontecimento. E há um comentário, uma observação, uma aprendizagem mútua em cada detalhe, em cada evento. E a cada encontro aprendemos algo sobre o outro. Posso dizer que nossa relação está numa crescente: de interesse pelo outro, de entendimento e intimidade. Ele já se sente à vontade pra dizer do que não gosta, e eu nego emprestar meu celular pra jogos sem cerimônia.

Nesse um ano de amadrinhamento, cresci como ser humano. Meu olhar para crianças acolhidas mudou. Para o que precisa ser feito também. E espero que a vida do Carlos também esteja mudando para melhor com a nossa relação. Sou profundamente grata por participar desse projeto lindo, pelas pessoas incríveis que conheci e o afilhado encantador que ganhei.

Com esse relato, percebe-se que, para as crianças e adolescentes apadrinhados, não é necessário que se façam coisas extremamente elaboradas, eles ficam encantados com o pouco, o “pouco” que muitos deles nunca tiveram.

Esse detalhe é mais um ponto muito importante, os padrinhos e madrinhas não precisam se preocupar em planejar passeios diferentes ou sofisticados. Na maioria

das vezes, só é preciso compreender que essas crianças e adolescentes desejam apenas viver o básico da vida fora de um abrigo. Para eles, o evento mais lindo é ter a oportunidade de vivenciar ao menos alguns dias em uma rotina familiar, ter a chance de fazer uma pipoca, sentar-se no sofá e assistir a um filme. Eles só querem viver uma vida normal e se sentir amados e cuidados nos pequenos detalhes.

Outro caso de relevo é verificado no relato de Heloísa, madrinha afetiva de Carol a um ano:

Nesse primeiro ano de apadrinhamento com a Carol descobrimos muitas coisas juntas! Descobrimos o teatro, como fazer ovos de Páscoa em casa e como perder o medo de andar de bike.
Descobrimos viagens e lugares interessantes na cidade.
Aprendemos muito nos estudos e como andar sozinhas em São Paulo.
Descobrimos nosso vínculo e nossa amizade crescendo e se fortalecendo.
Descobrimos a companhia uma da outra, às vezes para não fazer nada.
Descobrimos que meu mundo pode se unir ao mundo dela.
Descobrimos ainda que temos muita coisa por descobrir!
E que a descoberta é o que motiva ainda mais.

No relato de Heloísa, fica ainda mais evidente que o apadrinhamento é uma troca mútua de conhecimento e carinho, na qual ambas as partes se beneficiam. O apadrinhamento afetivo não é apenas apoiar uma criança ou adolescente acolhido, mas também aprender dia após dia com os afilhados e evoluir juntamente com eles.

Por fim, essa seção visou trazer casos práticos de apadrinhamento afetivo, no intuito de evidenciar o quanto o programa é enriquecedor não apenas para os apadrinhados, mas também para os padrinhos. É uma forma simples de trazer mais alegria e interação social para as crianças e adolescentes acolhidos.

Mas o que mais deve ser levado em consideração é que não só as crianças se beneficiam com o programa, padrinhos e madrinhas também são extremamente beneficiados, pois vivenciam experiências afetivas transformadoras, desenvolvem empatia, ressignificam valores e, muitas vezes, encontram um propósito maior em suas vidas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal investigar em que consiste o apadrinhamento afetivo, compreendendo suas regras, limitações e importância social, especialmente em contraste com a adoção.

A partir da análise teórica, legal e prática, foi possível constatar que o apadrinhamento afetivo é um programa voltado à construção de vínculos emocionais entre padrinhos ou madrinhas voluntários e crianças ou adolescentes em situação de acolhimento institucional, notadamente aqueles com poucas perspectivas de adoção.

Inicialmente, foi apresentada a evolução histórica e normativa da adoção no Brasil, destacando-se seu valor como medida de proteção integral, voltada à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. No entanto, também foram evidenciados os entraves do processo adotivo, como a morosidade, o perfil idealizado pelas famílias adotantes e as dificuldades na adoção tardia, fatores que contribuem para a permanência prolongada de crianças nos abrigos.

Nesse contexto, o apadrinhamento afetivo surge como uma alternativa complementar à adoção, especialmente voltada àqueles que, pelas circunstâncias, têm poucas ou nenhuma chance de serem adotados. Por meio da análise de sua base legal, histórico de implementação e objetivos sociais, verificou-se que o apadrinhamento possibilita o fortalecimento de vínculos afetivos, contribui para o desenvolvimento emocional dos acolhidos e, em alguns casos, prepara o terreno para uma adoção futura.

Além disso, a comparação entre adoção, guarda e apadrinhamento permitiu compreender suas semelhanças e distinções, reforçando que o apadrinhamento não substitui a adoção, mas oferece novas possibilidades de inserção social e apoio emocional.

E por fim, os casos de sucesso analisados demonstram o potencial transformador do apadrinhamento na vida de crianças e adolescentes institucionalizados, ainda que não culmine em adoção formal.

Diante disso, conclui-se que políticas públicas de incentivo e fortalecimento dos programas de apadrinhamento afetivo devem ser estimuladas e aprimoradas, em conjunto com campanhas de conscientização da sociedade.

A união entre ações do Poder Judiciário, da rede de proteção e da sociedade civil é essencial para ampliar as chances de crianças e adolescentes encontrarem referências afetivas duradouras e, conseqüentemente, viverem com dignidade, afeto e inclusão familiar e social.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.
- ANDRADE, Sabrina Renata; PIERINI, Alexandre José; GALLO, Zildo. **A trajetória jurídica da adoção no Brasil, análise do ECA e da lei nº 12.010/09**. Revista Brasileira Multidisciplinar, vol. 22, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/771>. Acesso em 31 mar. 2025.
- BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticas**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo. **Direito civil**. Coleções carreiras jurídicas, 1 ed. Brasília: CP Iuris, 2020.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: apresentação de resultados**. 1 ed. v. 1, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.neca.org.br/wpcontent/uploads-/2021/03/E-book_1. Acesso em 31 mar. 2025.
- BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 04, n. 2, 2020. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847>. Acesso em 31 mar. 2025.
- BAIROS, J., BELZ, C.W., MOURA, M., OLIVEIRA, S. G., RODRIGUES, T. T., SILVA, S. C., & COSTA, F. T. (2011). **Infância e adolescência: A importância da relação afetiva na formação e desenvolvimento emocional** (XVI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão). Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ckjjzpj>. Acesso em: 12 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a organização da Assistência Judiciária da União e institui a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406_compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescente. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_De_fesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum JusPodivm. 2.ed. Salvador, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33**, de 23 de novembro de 2010. Dispõe sobre a organização de programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 01 mai 2025.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia:** Representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Dissertação de Mestrado (Mestre em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo.

COSTA, Maria Cecília Solheid. **Os filhos do coração: adoção em camadas médias brasileiras**, 1988. 314 f. Tese, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Acesso em: 03 abr. 2025.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/PlanoDefesaCriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Das Américas, 1961.

CASSIANO, Caio; SILVA, Samara Tavares Agapto Neves de A. Análise crítica do perfil dos adotantes e das crianças e adolescentes em cadastro de adoção Brasil e a responsabilidade social das empresas como promotora de dignidade humana aos desamparados. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, ano VII, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/site/e/direito-10-edicao-maio-de-2017.html>. Acesso em 31 de mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DABULL, Matheus Silva; TAFFAREL, Claridê Chitolina. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais mediante o ativismo judicial**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir. *Direito & Políticas Públicas VII*. Curitiba: Multideia, 2012

DELGADO, Renata Almeida da Anunciação. **Adoção e apadrinhamento afetivo: caminhos de inclusão social de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2006.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça começou admitir. *Revista Juris Plenum*. ano IX, n. 65, set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115597663/v2/document/124359816/anchor/a-124359816>. Acesso em: 18 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** [livro eletrônico]. 4 ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIUANA, Solange. **Adoção pelo cônjuge**: (des)implicações para o pai biológico. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (coords.). Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 20. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

EMILIO, Caroline de Souza. **Adoção no Brasil**: análise do instituto e morosidade do seu procedimento no país. Revista Defensoria Pública, RS, 25º ed. 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/64>. Acesso em 01 abr. 2025.

ESTELLES, Amanda et al; **Apadrinhamento afetivo**. Guia de implementação e gestão. 2017. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63a2a35c43/1506424421295/%3e.%20Apadrinhamento>. Acesso em: 01 out. 2024.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes**: entenda como funciona. CNJ Responde, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2024.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Sérgio César da. **Do abandonado ao menor**: o caso do instituto disciplinar em São Paulo (1903-1927). Trabalho apresentado no GT02 –História da Educação. Anais da 30ª Reunião Anual da Anped -Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2007. Disponível em: <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT02-2838--Int.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

FREITAS, Jucelia Oliveira. **O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção**. Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

FRANCO, Renato. **Órfão na Colônia**. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro n. 61, a. 5, out. 2010. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/orfao-na-colonia>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Míriam Caiafa Amorim. **Adoção no Brasil**: urgência e necessidade de uma revisão conceitual procedimental. Disponível em: <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23769/adocao-no>. Acesso em 31 mar. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2018.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. **Apadrinhamento Afetivo**: construindo laços de afeto e proteção. Revista Psico, Porto Alegre, v.45, n.1, p.35-44, jan./mar., 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/12439>. Acesso em: 03 abr. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é apadrinhamento afetivo**. Instituto Geração Amanhã, 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-apadrinhamento-afetivo/#>. Acesso em: 17 out. 2024.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Apadrinhamento afetivo**: Guia de implementação e gestão, 2017. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63a2a35c43/1506424421295/Apadrinhamento+guia_web.pdf . Acesso em: 02 abr. 2025.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, **Apadrinhamento afetivo- que história é essa?**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr4akst8>. Acesso em: 11 out. 2024.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, **Compartilhando uma prática de garantia de convivência familiar e comunitária: o apadrinhamento afetivo**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/593stt7a>. Acesso em: 11 out. 2024.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, **Está é nossa história**. 2013. Disponível em: https://fazendohistoria.squarespace.com/s/livro_esta_e_nossa_historia_web.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, **Depoimentos**. 2016. Disponível em: https://www.fazendohistoria.org.br/depoimentos-apadrinhamento-afetivo?utm_source. Acesso em: 01 mai. 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/29218>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LANCETTI, Antônio. **Adoção e a cidade** – os ensinamentos. In: FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina (orgs.). 1º guia de adoção – novos caminhos, difi culdades e possíveis soluções. São Paulo: Weners, 2003.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEAL, Julya S.B. **Apadrinhamento afetivo como alternativa a adoção**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrte8czd>. Acesso em: 11 out. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel. 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito-dever à convivência familiar**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: RT, 2009.

LOSACCO, Sílvia. O jovem e o contexto familiar. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família**: redes, laços e políticas públicas. São Paulo: Cortez: PUC/SP, 2007.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hunitec, 1998.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Criando como filho: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822)**. Cadernos Pagu, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/JMgFJC4BTz6tRdFzNskYyNr/>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed, revista e ampl. conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MDS/SDH/CONANDA/CNAS. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: ed. 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2009.

MELO, Manuely Batista. **Apadrinhamento Afetivo:** Reflexos de Uma Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, p. 52. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/129/Mon%20Manuely%20%20Batista%20Melo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2024.

MOCELLIM, Alan Delazeri. **A comunidade:** da sociologia clássica à sociologia contemporânea. In: Plural. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP. São Paulo, v. 17, n. 2, pp. 105-125, 2011.

MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes. **Voz e participação da criança soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU a partir da Teoria da reprodução interpretativa da criança.** Dissertação (mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017, 221 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178317/346785.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2024.

NASCIMENTO, Rayane Lima. **Responsabilidade Civil por Desistência da Adoção.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

NETO, Edméia Correa. **Aspectos históricos e normativos.** CNJ: Curso online de introdução ao direito da Infância e da Juventude. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/introducao-ao-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói:** o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 16 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Rio de Janeiro, Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** Rio de Janeiro, Forense, 2018. Ebook.

OLIVEIRA, Kathia Julia da Silva; FERREIRA, Natalia Bonora Vidrih. **Processo de adoção:** há preferência na faixa etária?. Revista FAROL Rolim de Moura, v. 9, n. 9, 2020. Disponível em: <http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/203>. Acesso em 31 mar. 2025.

OLIVEIRA, Heloisa Carolina Souza Miranda de. **O processo de adoção no Brasil**. Unisul, artigo científico, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente). Acesso em 01 abr. 2025.

ONU. **Resolução 217-A III, de 10 de dezembro de 1948**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARAVIDINI, João Luiz Leitão; SOUSA, Karollyne Kerol de. **“Vínculos entre Crianças em Situação de Acolhimento Institucional e Visitantes da Instituição”**. PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, Brasília, v. 31, n. 3, p. 536-553, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000300008&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 13 out. 2024.

PEDROZA, Munnik Tayla Ribeiro. **Responsabilidade civil em casos de desistência de adoção**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 22ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRIORE, Mary Del; VENANCIO, Renato. **Uma Breve História do Brasil**. 2. ed. Crítica. São Paulo: Planeta Livros, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V/ 25. ed. rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v. 9, p. 11-23. Belo Horizonte: IBDFAM, mai.-jun. 2015.

PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry; **Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina**. Porto Alegre: Fi, 2019. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em 18 out. 2024.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição**. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artig_id=11142. Acesso em: 12 out. 2024.

RIBEIRO, Débora. **Significado de Adoção**. 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/adocao/>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Cesp, 1995.

RIZZINI, Irene(coord.), RIZZINI, Irma, NAIFF, Luciene, BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A institucionalização de crianças no Brasil**: histórias de descontinuidades sociais. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARAIVA, Mariana C.; COSTA, Luciana L. **Apadrinhamento afetivo**: uma alternativa de proteção e convivência para crianças institucionalizadas. Revista Psicologia e Sociedade, Belo Horizonte, v. 28, n. 3, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Afetividade e parentalidade**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v. 1. p. 35-53. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev. 2014.

SANTOS, Jacqueline Ferreira dos. **Apadrinhamento afetivo**: contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-14102021-192444/publico/santos_corrigida.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHMIDT, João Pedro. **Amitai Etzioni e o paradigma comunitarista**: da sociologia das organizações ao comunitarismo responsivo. Revista Lua Nova (recurso eletrônico), 93. São Paulo: 2014, 93-138. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/05.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. **Direito e afetividade**: uma análise do abandono afetivo após o julgamento da Resp. 159-242/SP [recurso eletrônico]. Porto Alegre, Fi, 2019.

SOUSA, Mariana Almirão de. **A intervenção estatal em novas organizações familiares.** (Tese de doutorado). São Paulo: Mackenzie, 2015. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/>. Acesso em: 18 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

TRINDADE-SALAVERT, I. **Os Novos Desafios da Adoção:** Interações psíquicas, familiares e sociais. Rio de Janeiro; Companhia de Freud, 2010.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Os aprendizes da guerra.** In: PRIORI, Mary Del. História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

YABIKU, Rafaella; RIBEIRO, Iara Pereira. **Acolhimento institucional no Brasil:** do Código de Menores ao apadrinhamento afetivo. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 14, n. 32, 2022.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de Sociologia.** São Paulo: Moraes, 1987

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. **Padrinhos afetivos:** da motivação à vivência. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpsaude/v6n2/v6n2a11.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura:** pesquisas e histórias da adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: RT, 2003.